



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6235  
Rub.

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>13081-8/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>JUAREZ ALVES COSTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>:</b>	<b>FLÁVIO VIEIRA</b>

## **PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,**

Trata-se da análise de 03 (três) Recursos Ordinários, sendo o primeiro interposto pelo Sr. Ítalo Guzzo Neto, Engenheiro Fiscal da Prefeitura de Sinop (juntado em 17/01/2014 – fls. 5.983 a 6.127-TC); o segundo, interposto pelo Sr. Juarez Alves Costa, Prefeito à época dos fatos e atualmente, e Outros (juntado em 29/01/2014 – fls. 6.130 a 6.200 - TC); e o terceiro, interposto, pelo Sr. Flávio de Pinho Masiero, Assessor Jurídico da Prefeitura (juntado em 03/02/2014 – fls. 6.22204 a 6.228-TC). Todos em face do Acórdão 5962/2013-TP, de 13/01/2014 (fls. 5.972 a 5.977-TC), acerca das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício 2012, que resultou na seguinte ementa: *“Prefeitura Municipal de Sinop. Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012. Regulares, com recomendações e determinações legais. Aplicação de multas. Representação de natureza interna, processo nº 22.151-1/2012. Parcialmente procedente. Aplicação de multas. Restituição de valores aos cofres públicos. Determinações aos atuais gestor e controlador interno. Representação de natureza externa, processo nº 16.255-8/2013. Parcialmente procedente. Determinação de instauração de tomada de contas especial.”*

### **I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

Em 26/04/2013 a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6236  
Rub.

emitiu o Relatório Conclusivo Sobre as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício de 2012 (fls. 1.619 a 1.823-TC), apontando a existência de irregularidades imputadas a vários responsáveis.

Devidamente citados e após os responsáveis apresentarem defesa, a SECEX emitiu o Relatório de Defesa sobre as Contas Anuais de Gestão, manifestando-se pelo saneamento de parte das irregularidades inicialmente apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer 8.997/2013 (fls. 5.744 a 5.799-TC), opinando:

*a) pelo julgamento irregular das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;*

*b) pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da presente Representação Externa nº 162558/2013;*

*c) pela condenação ao ressarcimento aos cofres públicos:*

*c.1) do gestor, Sr. Juarez Alves da Costa, no montante de R\$ 189.568,18 relativos a despesas reconhecidas do exercício anterior para as quais não há documentos comprobatórios JC 10 (subitem 4.2), bem como as respectivas aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);*

*c.2) pela condenação do Secretário de Obras, Sr. Alberto Protácio Silva, no montante de R\$ 1.080,374,68, impondo-se a responsabilidade solidária ao gestor Sr. Juarez Alves da Costa, pelo valor equivalente a R\$ 687.088,92, relativos à despesa ilegítima com pagamento de combustíveis - JB 01 (subitem 1.1) e BA 01 (subitem 2.1), bem como as respectivas aplicações de multas, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, II, e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);*

*d) pela aplicação de multa ao responsável Sr. Juarez Alves da Costa, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades DB 12 (subitem 1.1), JB 03 (subitem 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7), JB 19 (subitem 6.1), DB 14 (subitem 7.1 e 7.2), HB 09 (subitem 9.4), HB 10 (subitem 10.1, 10.2 e 10.4), HB 06 (subitem 11.1), HB 05 (subitem 12.1 e 12.2), LB 14 (subitem 13.1 e 13.2), não classificadas (subitens*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6237  
Rub.

27, 28 e 29), BC 03, JB 12 (subitem 15.1), MC 03 (subitem 16.1), IB 01 (subitem 18.1), KB 16 (subitem 19.1), KB 10 (subitem 20.1), GB 03 (subitem 21.1), GB 04 (subitem 22.1), GB 06 (subitem 23.1), GB 13 (subitem 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.8, 24.11), GB 05, DA 01 (subitem 3.2 e 6.1.2.4), GB 11 (subitem 6.1.1.1), G 13 (subitem 6.1.12), GB 01 (subitem 6.1.1.3, 6.2.1.2, 6.3.1.2 e 6.4.1.1), GB 03 (subitem 6.1.15), GB 08 (subitem 6.1.16), HB 05 (6.2.2.1 e 6.11.2), HB 06 (subitem 6.4.2), HB 08 (subitem 6.9.2 e 6.10.2) e FB 01 (subitem 6.15.2);

e) pela aplicação de multa ao responsável Sr. Aumeri Carlos Bampi, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades JB 03 (subitem 2.1, 2.2 e 2.3), JB 19 (subitem 4.1), DB 14 (subitem 5.1), HB 03 (subitem 7.1), HB 10 (subitem 8.1), HB 06 (subitem 9.1), JB 06 (subitem 10.1), NB 03 (subitem 11.1), GB 03 (subitem 12.1), GB 04 (subitem 13.1), GB 13 (subitem 14.1 e 14.2) e não classificada subitem 15;

f) pela aplicação de multa à responsável Sra. Neuza Pereira Alves Pasqualotto, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades EB 05 (subitem 1.1);

g) pela aplicação de multa ao responsável Sr. Mauri Rodrigues de Lima, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades EB 05 (subitem 2.1 e 2.2), IB 02 (subitem 4.1) e IB 03 (subitem 5.1);

h) pela aplicação de multa aos responsáveis Sr. Alberto Protácio Silva e Sr. Ednaldo Colli, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade EB 05 (subitem 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3);

i) pela aplicação de multa à responsável Sra. Carmem Pizato, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade IB 03 (subitem 1.1);

j) pela aplicação de multa ao responsável Sr. Adriano dos Santos, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades GB 13 (subitem 2.1), GB 04 (subitem 3.1), GB 06 (subitem 4.1) e GB 13 (subitem 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.8, 5.9 e 5.11); GB 11 (subitem 6.1.1.1), GB 01 (6.1.1.3, 6.3.1.2 e 6.5.1), GB 08 (subitem 6.1.1.6), G 13 (subitem 6.1.2, 6.2.1.3, 6.3.1.1 e 6.5.1), GB 05 (subitem 6.8.1), GB 03 (subitem 6.1.1.5, 6.2.1.3, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1, 6.10.1, 6.11.1,

6.12.1, 6.13.1 e 6.15.1);

k) pela aplicação de multa à responsável Sra. Vanusa Aparecida Serpa, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade GB 03 (subitem 1.1) e GB 13 (subitem 2.1, 2.2 e 2.3);

l) pela aplicação de multa à responsável Sra. Kely Cristine de Oliveira, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade GB 13 (subitem 1.1, 1.3 e 1.4) e HB 05 (subitem 6.11.2);

m) pela aplicação de multa à responsável Sra. Dina Bordulis, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade CB 02 (subitem 2.1);

n) pela aplicação de multa à Angela Graziela Goldschmidt, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade BB 05;

o) pela aplicação de multa à responsável Sra. Rosana Tereza, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade HB 05 (subitem 6.2.2.2);

p) pela aplicação de multa à responsável Sra. Ana Cláudia da Silva Jordan, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades GB 11 (subitem 6.1.1.1), GB 01 ( 6.1.1.3, 6.3.1.2 e 6.5.1), GB 08 (subitem 6.1.1.6), G 13 (subitem 6.1.2, 6.2.1.3, 6.3.1.1 e 6.5.1), GB 05 (subitem 6.8.1), GB 03 (subitem 6.1.1.5, 6.2.1.3, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1, 6.10.1, 6.11.1, 6.12.1, 6.13.1 e 6.15.1).

q) pela aplicação de multa à responsável Sra. Marisa Nunes, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades GB 11 (subitem 6.1.1.1), GB 01 ( 6.1.1.3, 6.3.1.2 e 6.5.1), GB 08 (subitem 6.1.1.6), G 13 (subitem 6.1.2, 6.2.1.3, 6.3.1.1 e 6.5.1), GB 05 (subitem 6.8.1), GB 03 (subitem 6.1.1.5, 6.2.1.3, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1, 6.10.1, 6.11.1, 6.12.1, 6.13.1 e 6.15.1);

r) pela aplicação de multa ao responsável Sr. Gilberto Juths Rissato, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade HB 05 (subitem 6.2.2.2);

s) *pela aplicação de multa ao responsável Sr. Esteban Baldasso Romero, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade GB 03 (subitem 6.12.1);*

t) *pela aplicação de multa ao responsável Sr. Júlio Henrique Vardu Garcia, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades HB 07 (subitem 6.2.2.4) e JB 03 (subitem 6.14.1);*

u) *pela aplicação de multa ao responsável Sr. Ítalo Guzzo Neto, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades HB 01 (subitem 6.1.2.2, 6.1.2.3, 6.3.2 e 6.5.2) e HB 07 (subitem 6.3.2, 6.5.2 e 6.5.3);*

u) *pela aplicação de multa ao responsável Sr. Ronaldo José da Silva, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade do subitem 8.2;*

v) *pela determinação ao atual gestor:*

v.1) *para que observe as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e as diretrizes estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, pelo menos equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária;*

v.2) *para que tome as providências no sentido de promover a realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos de contador e assessor jurídico dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, assim como para os demais cargos de natureza permanente;*

v.3) *para que observe e respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto a realização de procedimento licitatório, bem como para que proceda a devida formalização e execução dos contratos, observe as cláusulas estipuladas e abstenha-se de realizar pagamentos sem a regular liquidação, conforme art. 63, §2º, da Lei nº 4320/64 e art. 73 da Lei nº 8666/93;*

v.4) *para que fiscalize e acompanhe os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Sinop;*

v.5) *para que se atente para a inclusão de cláusulas contratuais obrigatórias;*

v.6) *para que se nomeie mais de um servidor para fiscalizar acompanhar e contratos;*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6240  
Rub.

v.7) para que observe o inteiro teor da LC nº 126 de 2003, devendo proceder o recolhimento na fonte do ISS (serviços prestados no Município);

v.8) respeite a imposição legal da destinação do pagamento com recursos do FUNDEB, conforme art. 60, do ADCT e art. 8º da Lei nº101/2000;

v.9) para que corrija a divergência nos registros contábeis apontados;

v.10) para que os próximos certames licitatórios sejam iniciados somente com a existência de dotação orçamentária, contemplação da programação financeira, bem como, com o devido planejamento das obras, evitando, assim, que obras sejam iniciadas e posteriormente paralisadas;

v.11) para que exija que a Assessoria Jurídica emita seus pareceres tanto das minutas do edital, dos contratos como dos termos aditivos em processos devidamente autuados e paginados, conforme preceitua o artigo 38, da Lei de Licitações;

v.12) para que providencie para que o operador responsável pelo Sistema GEOBRAS-TCE/MT inclua no sistema, todas as informações sobre as obras executadas pela empresa Transterra Terraplanagem e Pavimentação LTDA, durante a vigência da Lei nº 1.103/2009 (asfalto comunitário);

v.13) para que aperfeiçoe o sistema de controle interno, especialmente no que compete ao controle de consumo e gastos com combustíveis;

x) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

z) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

Já no julgamento das contas, o Acórdão apresentou o seguinte resultado:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6241  
Rub.

que acatou a sugestão do Conselheiro Valter Albano no sentido de incluir a recomendação ao atual gestor, e contrariando o Parecer nº 8.997/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. Juarez Alves da Costa, neste ato representado pelos procuradores Ivan Schneider – OAB nº 15.345 e outros e Rony de Abreu Munhoz, Aumeri Carlos Bampi, sendo a Sra. Diná Bordulis – contadora, os Srs. Alberto Protácio Silva – secretário municipal de Obras, neste ato representado pelo procurador Ivan Schneider – OAB nº 15.345 e outros, Carmem Pizato – secretária municipal de Assistência Social, Neuza Pereira Alves Lima – chefe do Departamento de Tributação, Adriano dos Santos e Gilberto Juths Rissato – presidente da Comissão de Licitação, Ana Cláudia da Silva – secretária da Comissão de Licitação, Marisa Nunes – membro da Comissão de Licitação, Kelly Cristine de Oliveira – pregoeira e gerente de Contratos, Vanusa Aparecida Serpa – pregoeira, Flávio de Pinho Masiero e Esteban Baldasso Romero – assessores jurídicos, Ângela Graziela Goldschmidt – chefe do Departamento de Patrimônio, Ednaldo Colli – chefe do Departamento de Obras, Júlio Henrique Vardu Garcia, Ítalo Guzzo Neto e Ronaldo José da Silva – engenheiros fiscais, José Renato Grotto – diretor executivo da Prodeurbs e Wilson Terumassa Kubota – engenheiro civil; **recomendando** ao atual gestor que promova a desconcentração da gestão, elegendo as principais Secretarias Municipais, tornando-as totalmente descentralizadas do ponto de vista de ordenadoria de despesas; **determinando** ao atual gestor que: **a) instaure** Tomada de Contas Especial e apure os fatos para quantificar o valor e os responsáveis pela irregularidade (JB 10); **b) observe** as regras sobre finanças públicas dispostas na Magna Carta e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, pelo menos, equilíbrio orçamentário e financeiro, bem como fiscalize a execução orçamentária; **c) observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto a realização de procedimento licitatório, bem como que proceda a devida formalização e execução dos contratos, observe as cláusulas estipuladas e abstenha-se de realizar pagamentos sem a regular liquidação, conforme artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e artigo 73 da Lei nº 8.666/1993; **d) fiscalize** e acompanhe os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Sinop; **e) atente-se** para a inclusão de cláusulas contratuais obrigatórias; **f) nomeie** mais de um servidor para fiscalizar e acompanhar contratos; **g) observe** o inteiro teor da LC nº 126/2003, devendo proceder o recolhimento na fonte do ISS (serviços prestados no Município); **h) respeite** a imposição legal da destinação do pagamento com recursos do FUNDEB, conforme artigo 60 do ADCT e artigo 8º da Lei nº 101/2000; **i) corrija** a divergência nos registros contábeis apontados; **j) os próximos certames licitatórios sejam iniciados** somente com a existência de dotação orçamentária, contemplação da programação financeira, bem como com o devido



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6242  
Rub.

planejamento das obras, evitando, assim, que obras sejam iniciadas e posteriormente paralisadas; **l)** exija que a assessoria jurídica emita seus pareceres tanto das minutas do edital dos contratos como dos termos aditivos em processos devidamente autuados e paginados, conforme preceitua o artigo 38 da Lei de Licitações; **m)** providencie para que o operador responsável pelo sistema Geo Obras inclua no sistema todas as informações sobre as obras executadas pela empresa Transterra Terraplanagem e Pavimentação Ltda, durante a vigência da Lei nº 1.103/2009 (asfalto comunitário); e, **n)** aperfeiçoe o sistema de controle interno; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Juarez Alves da Costa a **multa** no valor total correspondente a **236 UPFs/MT**, sendo: **1)** 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves DB 12, JB 19, DB 14, HB 04, HB 10, HB 06, HB 05, LB 14, JB 12, IB 01, KB 10, GB 03, GB 04, GB 06, GB 13, GB 05, GB 11, GB 01, GB 08, HB 08 e FB 01, perfazendo o total de 231 UPFs/MT; e, **2)** 5 UPFs/MT para a irregularidade moderada MC 03; **aplicar** ao Sr. Aumeri Carlos Bampi a multa no valor correspondente a **121 UPFs**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves JB 03, JB 19, DB 14, HB 03, HB 10, HB 06, JB 06, NB 03, GB 03, GB 04 e GB 13; **aplicar** aos Srs. Neuza Pereira Alves Lima, Alberto Protácio Silva e Ednaldo Colli, para cada um, a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, pela ocorrência da irregularidade grave; **aplicar** à Sra. Carmem Pizato a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** pela ocorrência da irregularidade grave IB 03; **aplicar** ao Sr. Adriano dos Santos a **multa** no valor correspondente a **55 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves GB 02, GB 03, GB 04, GB 06 e GB 13; **aplicar** à Sra. Vanusa Aparecida Serpa a **multa** no valor correspondente a **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves GB 03 e GB 13; **aplicar** à Sra. Kely Cristine de Oliveira a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** pela ocorrência da irregularidade grave GB 13; **aplicar** à Sra. Diná Bordulis a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** pela irregularidade grave CB 02; **aplicar** à Sra. Ângela Graziela Goldschmidt a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** pela ocorrência da irregularidade grave BB 05; **aplicar** ao Sr. Gilberto Juths Rissato a **multa** no valor correspondente a **11 UPF/MT** pela ocorrência da irregularidade grave HB 05; **aplicar** ao Sr. Flávio de Pinho Masiero a **multa** no valor correspondente a **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves GB 13 e GB 11; **aplicar** ao Sr. Esteban Rafael Baldasso a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT** pela ocorrência da irregularidade grave GB 03; **aplicar** ao Sr. Júlio Henrique Vardu Garcia a **multa** no valor correspondente a **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves HB 07 e JB 03; **aplicar** ao Sr. Ítalo Guzzo Neto a **multa** no valor correspondente a **22 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves HB 07 e HB 01; **aplicar** ao Sr. Ronaldo José da Silva a **multa** no valor correspondente a **11 UPF/MT** pela ocorrência da irregularidade grave



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6243  
Rub.

JB 01; **aplicar** aos Srs. Adriano dos Santos, Ana Cláudia da Silva e Marisa Nunes a **multa** no valor correspondente a **55 UPFs/MT**, para cada um, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves GB 11, GB 01, GB 08, GB 13 e GB 03; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.559/2013 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna (**processo nº 22.151-1/2012**), acerca de irregularidades na execução de Contratos; **determinando**, ao Sr. Juarez Alves da Costa, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 3.700,00** (três mil e setecentos reais), atualizado a partir da data mencionada no Relatório Técnico Preliminar de auditoria, irregularidade JB 03; e, ainda, **determinando**: **a)** ao atual gestor que realize procedimentos licitatórios adequadamente, observando a fiel execução do objeto contratado, assim como observe as exigências quanto ao projeto de acessibilidade e segurança, nos termos da Lei nº 8.666/1993; e, **b)** ao atual controlador interno que aperfeiçoe o sistema de controle interno, especialmente relacionado ao controle e fiscalização dos contratos de licitação, assim como à execução destes; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Juarez Alves da Costa a **multa** no valor correspondente a **44 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves GB 11, HB 01, HB 06 e HB 08; **aplicar** ao Wilson Terumassa Kubota, a **multa** no valor correspondente a **33 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves GB 11, HB 01 e HB 06; **aplicar** ao Sr. Rodrigo de Souza Martinelli a **multa** no valor correspondente a **11 UPF/MT** pela ocorrência da irregularidade grave EB 04; **aplicar** ao Sr. José Renato Grotto a **multa** no valor correspondente a **11 UPF/MT** pela irregularidade grave HB 08; e, por fim, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.997/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (**processo nº 16.255-8/2013**), acerca de irregularidades no consumo de combustível, conforme razões do voto do Relator; **determinando** ao atual gestor que **instaure** Tomada de Contas Especial visando apurar na íntegra os fatos denunciados no processo, fixando o **prazo de 90 dias** para sua conclusão. As multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas do Estado, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6244  
Rub.

***Encaminhe-se cópia do Relatório Técnico preliminar do processo nº 22.151-1/2012, que aponta irregularidades no Contrato nº 62/2011, ao Relator do exercício de 2011, para providências que entender cabíveis. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.”***

Contra essa decisão do colegiado de conselheiros foram interpostos 03 (três) Recursos Ordinários, sendo o primeiro pelo Sr. Ítalo Guzzo Neto (fls. 5.981 a 6.127-TC), o segundo pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC), e o terceiro pelo Sr. Flávio Pinho Masiero (fls. 6.204 a 6.228-TC).

Interpostos dentro do prazo recursal por pessoas legitimadas para tanto e por conterem os fundamentos de fato e direito, os recursos foram admitidos por meio do Julgamento Singular 380/WJT/2014, em 13/02/2014; e, em 17/02/2014, nos termos do art. 271, § 1º, do Regimento Interno, foi sorteado o Conselheiro Valter Albano da Silva como relator dos recursos.

Esse é o relato do essencial. Passa-se à análise de mérito.

## II. ANÁLISE DE MÉRITO

### A. Recurso interposto pelo Sr. Ítalo Guzzo Neto (fls. 5.981 a 6.127-TC)

O recurso aborda as irregularidades HB 01 e HB 07, constantes do processo 21116-8/2012, em apenso. Dessa maneira, as irregularidades e apontamentos serão identificados com a mesma numeração utilizada no referido processo.

Irregularidade HB 01 – Grave. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8666/93) – relativa ao item **6.1.2.2**.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6245  
Rub.

6.1. TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2012 (CONTRATO 048/2012)  
6.1.2. Da execução do contrato  
**6.1.2.2 Da Planilha Orçamentária**

Esse apontamento (6.1.2.2) decorre dos seguintes achados de auditoria, os quais o recorrente não foi capaz de afastar antes do julgamento das contas anuais de gestão.

*“a. Itens discriminados na planilha orçamentária que não foram executados, nem medidos e pagos, e que não houve Termo de Supressão que justificasse as alterações do projeto, assim como não foi citado, no Termo de Recebimento Provisório as referidas alterações;*

*b. Item na planilha orçamentária com dimensão diferente da apresentada pela empresa vencedora, sem quaisquer justificativas de mudança no orçamento, ocasionando dano ao erário.” (fl. 5.897-TC)*

Agora, em sede de recurso, o ex-fiscal de contrato trouxe cópia do “2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 048/2012” (fls. 5.990 a 5.991-TC), datado de 02/01/2013, o qual não consta no sistema Geo-Obras, e que suprime determinados itens da planilha e acresce outros, conforme Cláusula Segunda e Terceira:

*“2.1 – A partir deste Termo Aditivo fica decrescido QUANTITATIVO E VALOR de R\$27.582,15 [...], conforme planilha em anexo”; e,*

*3.1 – Fica acrescido QUANTITATIVO E VALOR, de R\$916,93 [...], conforme planilha em anexo.”*

Apresenta, ainda, cópia do Termo de Recebimento Provisório de Obra (fls. 5.995 a 5.996-TC), com data de 07/01/2013, o qual também não consta no Sistema Geo-Obras, conforme imagem abaixo (fonte: Sistema Geo-Obras, acesso em 07/05/2014):



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6246  
Rub.

ARQUIVO	TIPO DE DOCUMENTO	OBSERVAÇÕES	
contrato 048.pdf	Instrumento Contratual		Copiar
1 aditivo.pdf	Termo Aditivo de Contrato		Copiar
Parecer Jurídico CT 048.2012.pdf	Parecer da Assessoria Jurídica	Parecer Jurídico	Copiar
Publicação CT 048 1 T. Aditivo.pdf	Publicação do extrato do Termo Aditivo	Publicação Extrato 1 Termo Aditivo	Copiar
341gina inteira).pdf	Cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo		Copiar
publicação 001.pdf	Publicação do extrato do Contrato		Copiar

Página: 1 de 1 (6 itens) < [1] >

Como se verifica, os termos de aditivo ao contrato e de recebimento provisório de obra não foram inseridos no Sistema Geo-Obras, de maneira que o ex-fiscal não pode ser responsabilizado pela inércia daquele que deveria enviar os documentos ao sistema.

Assim, **opina-se pelo saneamento do apontamento contido no item 6.1.2.2**, pois restou evidenciada a existência do Termo de Recebimento Provisório de Obra e do Termo Aditivo autorizando a supressão e o acréscimo de quantidades e valores referentes ao objeto do Contrato 048/2012.

Para constar, é importante que o gestor envie o “2º Termo Aditivo ao Contrato nº 048/2012” e o “Termo de Recebimento Provisório de Obra” ao Sistema Geo Obras do TCE-MT, para garantir a integridade dos dados contidos no sistema.

#### **Item 6.1.2.4 Da medição e do empenho**

O recorrente trouxe justificativas sobre o item 6.1.2.4. Entretanto, não serão analisadas neste relatório, em razão do apontamento ter sido afastado no Voto do Relator (fl. 5.898-TC) e não constar no Acórdão.

Pelas razões expostas na análise do item 6.1.2.2, esta equipe de auditoria **opina pelo saneamento da irregularidade HB 01**, atribuída ao Sr. **Ítalo Guzzo Neto**, e pela **determinação** ao atual Prefeito para que insira o “2º Termo Aditivo ao Contrato nº 048/2012” e o “Termo de Recebimento Provisório de Obra”, no Sistema Geo-Obras do TCE-MT.

A irregularidade HB 07 – Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8666/93) – composta pelos itens **6.1.2.3; 6.3.2; 6.5.2; e 6.5.3.**

6.1. TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2012 (CONTRATO 048/2012)  
6.1.2. Da execução do contrato  
**6.1.2.3 Do Termo de Recebimento Provisório**

O recorrente foi responsabilizado da seguinte maneira:

*“Nota-se que o recebimento provisório do referido contrato é apenas um informativo de recebimento, contrariando o que estabelece a Lei de Licitações no que se refere a obras públicas, quando especifica o recebimento provisório circunstanciado, ou seja, pormenorizado, com detalhes fundamentados. Com efeito, ocorre irregularidade grave no encerramento do contrato.”*

Conforme apontamento, o ato praticado pelo fiscal teria contrariado o disposto no art. 73, I, da Lei 8.666/93:

*“Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:*

*I - em se tratando de obras e serviços:*

*a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;”*

Entretanto, verifica-se que o termo de recebimento não havia sido inserido no Sistema Geo-Obras, como visto na análise do apontamento 6.1.2.2. Assim, ao apresentá-lo juntamente com seu recurso (fls. 5.995 a 5.996-TC), o engenheiro fiscal foi capaz de sanar o apontamento.

Por essas razões, esta equipe de auditoria **opina pelo afastamento da irregularidade referente ao item 6.1.2.3** e pela determinação ao atual gestor para a inserção, no Sistema Geo-Obras, dos documentos não entregues, conforme conclusão da análise do item 6.1.2.2.

6.3. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2012 (CONTRATO Nº 30/2012)  
**6.3.2 Da execução do contrato**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6248  
Rub.

O engenheiro foi responsabilizado da seguinte maneira:

*“Esta obra teve o Recebimento Provisório assinado pelo Engenheiro Fiscal Sr. Ítalo Guzzo Neto no dia 21 de fevereiro de 2013, nos mesmos moldes já descritos no Item 6.1.2.3 deste Relatório, não atendendo ao especificado na Lei nº 8.666/93. Com efeito, o Engenheiro Fiscal Sr. Ítalo Guzzo Neto deve ser responsabilizado [...]”.* (fls. 42 e 43-TC do processo em apenso 21116-8/22012 )

O recorrente alega o seguinte:

Da mesma forma como explanado neste Recurso no Item 6.1.2.3, o **Termo de Recebimento Provisório de obra assinado pelo Recorrente, preenche todos os requisitos legais, sendo detalhado, pormenorizado e circunstanciado**, bastando para comprovar esta assertiva, a simples comparação com outros Termos de Recebimento Provisório **emitidos por outros Órgãos, inclusive por esta Egrégia Corte de Contas**. Nesse sentido não há que se falar em responsabilizar o Engenheiro Fiscal por irregularidade que nunca existiu, devendo por consequência esta decisão também ser reformada.

No entanto, as alegações do recorrente não têm amparo, pois, diverso do apontamento 6.1.2.3, o qual o ex-fiscal foi capaz de sanar ao apresentar o documento ausente no Sistema Geo-Obras, no caso do apontamento 6.3.2 aqui analisado, o termo de recebimento já se encontrava inserido no mesmo Sistema do TCE como se pode verificar na sequência, e seu conteúdo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 73, I, da Lei 8.666/93, no que se refere ao registro pormenorizado das circunstâncias em que a obra está sendo provisoriamente recebida. (fonte: Sistema Geo-Obras acesso em 07/05/2014):



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6249  
Rub.

A  
**Elizabete Cilião Guilherme**  
**Gerente de Contrato**  
**REF: Contrato Nº 030/2012**  
**Tomada de Preço nº 004/2012**

Prezado Senhor,  
Prezado Senhor,

A **PRODEURBS** através de seu engenheiro fiscal Italo Guzzo Neto vem através de o presente informar do RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA:

Sem mais,

Sinop, 21 de fevereiro de 2013.

**ITALO GUZZO NETO**  
Engenheiro Fiscal

INSERIDO NO SISTEMA  
Geobras em: 01/08/2013  
por: JTT

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção do apontamento contido no item 6.3.2.**

6.5. TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2012 (CONTRATO 42/2012)  
**6.5.2 Da execução do contrato**

O engenheiro foi responsabilizado da seguinte maneira, conforme relatório técnico contido no processo 21.116-8/2012 em apenso (fl. 48-TC):

*“Ademais, após emissão do Termo de Recebimento Provisório, assinado pelo Engenheiro Fiscal da Obra, Sr. Ítalo Guzzo Neto no dia 12/12/12, foi emitido pela Prefeita Municipal em exercício, Sra. Rosana Tereza Martinelli, o 2º Termo Aditivo de Decréscimo e Acréscimo de valor, no dia 02/01/13. Assim, configura-se que este 2º Termo foi emitido fora do prazo, visto que já havia sido feito o Recebimento Provisório da obra sem que houvesse nenhum item fundamentado ou circunstanciado devido à retirada de alguns materiais que estavam especificados na planilha orçamentária.”*

Abaixo transcrevemos trecho do recurso:

5. Referente ao contido no **Item 6.5.2**, o qual determina que o ora Recorrente deve ser responsabilizado a prestar esclarecimentos por ter assinado Termo de Recebimento Provisório anterior ao 2º Termo Aditivo, esclarecemos que na realidade, conforme já apresentado na defesa, tal situação não ocorreu. Na data de 12/12/2012 o ora Recorrente apenas sinalizou que de sua parte faltava apenas o Termo de Recebimento Provisório da obra, **mas não emitiu este Termo nesta data**. Conforme se comprova com o documento em anexo (**DOC.04**), o **Termo de Recebimento Provisório foi emitido em 07.01.2013**, portanto, **posteriormente a data do 2º Termo Aditivo, que foi assinalado em 02.01.2013**.

No entanto, o termo de recebimento provisório circunstanciado juntado está datado de 07/01/2013, 26 dias após o próprio engenheiro ter realizado recebimento provisório da mesma obra, ocorrido em 12/12/2012, constante no Sistema Geo-Obras. Nele o engenheiro deixa claro tratar-se o documento de “RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA”, conforme texto extraído do próprio documento abaixo reproduzido:




A  
Elizabeth Cilião Guilherme  
Gerente de Contrato  
REF: Contrato Nº 042/2012  
Tomada de Preço nº 008/2012

Prezado Senhor,

A PRODEURBS através de seu engenheiro fiscal Italo Guzzo Neto vem através de o presente informar do RECEBIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA.:

Sem mais,

Sinop, 12 de dezembro de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
ITALO GUZZO NETO  
Engenheiro Fiscal

Ciente em:

No caso, o termo de entrega provisória deveria ser circunstanciado, de maneira a apresentar informações sobre a inexecução da obra nos termos avençados.

Não se pode, agora, trazer novo documento com o intuito de modificar o já entregue.

Acrescenta-se que ambos os termos de recebimento provisório circunstanciado – o de 12/12/2012 e o de 07/01/2013 – não apresentam informações suficientes para delimitar qual obra foi entregue, uma vez que o contrato 042/2012 abrangia 03 (três) obras diferentes, conforme quadro abaixo (fonte: Sistema Geo-Obras acesso em 07/05/2014):

Total de obras consultadas: 3 Valor Total: R\$ 330.814,63					
MUNICÍPIO	ÓRGÃO PÚBLICO	TIPO DA OBRA	INÍCIO DA OBRA	PRAZO DA OBRA	TOTAL DA OBRA
SINOP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	Praça	17/07/12	90 DIAS	R\$ 122.255,60
 <b>PRACA RECANTO DOS PASSAROS</b> CONTRATO: 042/2012-2 CONTRATADA: M V RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA- ME Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida provisoriamente		
SINOP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	Praça	17/07/12	90 DIAS	R\$ 115.066,52
 <b>PRACA MENINO JESUS</b> CONTRATO: 042/2012-3 CONTRATADA: M V RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA- ME Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida provisoriamente		
SINOP	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	Praça	17/07/12	90 DIAS	R\$ 93.492,51
 <b>PRACA PARANA</b> CONTRATO: 042/2012-1 CONTRATADA: M V RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA- ME Forma de Execução: Indireta			Situação: Concluída e recebida provisoriamente		

Página: 1 de 1 (3 itens) < [1] >

Por essas razões, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção do apontamento contido no item 6.5.2.**

**6.5. TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2012 (CONTRATO 42/2012)**

**6.5.3 Da fiscalização**

O Engenheiro Fiscal Ítalo Guzzo Neto forneceu as mesmas explicações dadas em vistoria à Obra do Contrato 48/2012. Assim, deve prestar esclarecimentos sobre a execução em desacordo com o contrato conforme art. 76 da Lei nº 8.666/93.

Ao engenheiro fiscal foi imputada falha na fiscalização do contrato, conforme texto do relatório técnico contido no processo apensado 21116-8/2012:

*“Durante fiscalização “in loco” das obras das Praças, a Equipe de Auditoria constatou as mesmas irregularidades previstas no Contrato 48/2012.*

- 1. Placa da Obra estava totalmente deteriorada;*
- 2. Equipamentos de exercícios instalados encontravam-se enferrujados e com os parafusos soltos;*
- 3. A urbanização e plantio de árvores de palmeira imperial e ipês, maiores que 2 metros não foram constatadas “in loco”;*
- 4. Não há postes de iluminação na Praça, que estavam previstos na planilha orçamentária.”*

O recorrente alega:

A falta de placas de obras nas praças, decorre do fato de que quando a equipe de Auditoria esteve *in loco*, as obras já estavam finalizadas, não tendo o porque de continuar com as mesmas nos locais. Quanto ao fato de que os equipamentos de exercícios instalados encontravam-se enferrujados e com parafusos soltos, não significa dizer que quando da emissão do Termo de Recebimento Provisório, os mesmos já estavam da forma encontrada: primeiro, porque existe o procedimento de recebimento de materiais e equipamentos da Prefeitura que é efetuado por outro setor, como é do conhecimento dos Nobres Julgadores; segundo, porque a ferrugem pode aparecer após determinado período de exposição ao tempo, estando os mesmos sujeitos às intempéries da natureza. A questão dos parafusos soltos, pode ter decorrido de ato de vandalismo ou até mesmo do excesso de utilização dos mesmos, mas nenhum destes motivos pode ser imputado como de responsabilidade ao ora Recorrente. No que concerne ao fato de que não existiam na data de vistoria *in loco* palmeiras e ipês maiores do que 02 (dois) metros, também não significa dizer que não houve atendimento à Planilha da Obra. Além do já aduzido na defesa, de que as primeiras plantas foram furtadas, e por consequência precisaram ser substituídas, ressalta-se que os tamanhos encontrados foram os que existiam no mercado. Por último, a inexistência de postes de iluminação decorre do fato de ter ocorrido alteração da Planilha original, através de Termo Aditivo, conforme pode ser comprovado com a análise do documento em anexo, **(DOC.05)**.

Verificas-se que a equipe de auditoria esteve no local da obra na data de 21/03/12. Por esse motivo, tem amparo a alegação apresentada pelo recorrente,

pois não pode ser-lhe imputada responsabilidade de fiscalização do contrato cuja vigência já tenha se exaurido, nem tampouco para fatos ocorridos após a entrega da obra.

No entanto, cumpre registrar a sugestão ao Relator, para que determine, ao atual Prefeito, que proceda à convocação administrativa da contratada, exercendo seu direito à garantia quinquenal (Novo Código Civil, art. 618), para que retorne à obra e retifique essas e demais falhas construtivas que existam.

Em caso de não atendimento da convocação administrativa, deve o município demandar a construtora judicialmente.

Dessa forma, esta equipe de auditoria **opina pelo afastamento do apontamento contido no item 6.5.3**, e pela determinação ao atual gestor para que exerça o direito à garantia quinquenal da obra nos termos acima mencionados.

## **B. Recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC)**

### **i. Irregularidades atribuídas ao Prefeito Juarez Alves da Costa**

1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Resolução Normativa/TCE 01/2003) – Tópico 3.1.3  
1.1 – empresas beneficiárias de incentivos fiscais não atenderam à dispositivos legais autorizativos – Leis municipais n° 930/2006, n° 1022/2008 e n° 1170/2009;

Extrai-se do Voto do Relator, o seguinte texto:

*“A Equipe Técnica informa que não foram apresentados os documentos exigidos nas respectivas leis de incentivo às empresas Atacadão Ltda. e Martins e Martins Ltda.*

*Denota-se dos documentos enviados pela defesa, considera-se sanadas as impropriedades em relação à empresa Martins e Martins Ltda., em relação empresa Atacadão, fora encaminhado o Contrato de Obrigação Específica com o Atacadão, datado de 24/06/2013, após a emissão do relatório técnico de auditoria, quando deveria ser apresentado antes da efetivação da concessão do incentivo fiscal (2008), de acordo com artigo 5° da lei n° 1022/2008 e pelo artigo 5°*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6254  
Rub.

da lei n° 930/2006.

*Assim mantém a impropriedade em relação a empresa Atacadão, por contrariar a norma legal, com aplicação de multa ao gestor.”*

O recorrente alega que a irregularidade deve ser avaliada considerando-se o benefício social alcançado pela instalação de empresas geradoras de emprego, fato que, segundo o gestor, não teria ocorrido sem o incentivo fiscal concedido.

Assim, solicita afastamento da multa da seguinte maneira:

Desta feita, ainda que se entenda pela existência de falhas no procedimento, há de concluir pela inexistência de ilegalidade capaz de macular os atos administrativos, bem como pelo atendimento do interesse público em sua essência, o que torna necessário o afastamento da multa aplicada ao Gestor, principalmente pelo fato de que “os fins justificam os meios”.

Ocorre que a irregularidade persistiu durante todo o ano de 2012 e só foi corrigida em junho de 2013, em relação à empresa Atacadão Ltda. No caso em tela, como não há em nosso ordenamento uma excludente de irregularidade para uma situação onde “os fins justificam os meios”, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção da irregularidade DB 12.**

3. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.

3.1 - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda. consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;

3.2 - despesas com fornecimento de marmitex – R\$ 2.290,70;

3.3 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos;

3.4 - Sanado;

3.5 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens: se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação;

3.6 - despesas com locação de imóvel para realização de palestras, sem comprovar o interesse público e a necessidade da contratação – R\$ 36.000,00;

3.7 - pagamento antecipado, antes da efetiva liquidação - NE



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6255  
Rub.

6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – espaço físico locado para os dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato n° 06/2012 – pago pela OP n° 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00;

O recorrente aborda conjuntamente todos os subitens acima listado. Assim, a análise também será conjunta.

Quanto ao apontamento 3.1 o Relatório Técnico apresenta as seguintes informações:

*“Prova disso é que constavam dos processos analisados uma planilha idêntica para todos os pagamentos efetuados, não se tratando da planilha de medição exigida na cláusula 4ª do contrato (fls. 809/875 TCE), que deve ser elaborada, conferida, e atestada para cada pagamento.”*

E o Voto do Relator manteve a impropriedade:

*“Assim, mantém-se a impropriedade, pois a apresentação de documentos é extemporânea, o processo de despesas deve ser instruído de forma a mais completa possível, de forma a dar sustentabilidade e conferir confiabilidade à liquidação e pagamento da despesa e devem estar à disposição do controle externo tempestivamente.”*

O item 3.2 foi parcialmente sanado, pois o gestor não comprovou parte dos pagamentos, conforme Voto:

*“Salienta-se que os documentos juntados pela defesa em relação aos fornecimentos à saúde, datam de janeiro/2013, portanto, não guardam relação com as despesas processadas e pagas no exercício de 2012 – empresa: Lázaro, Gimenez & Cia Ltda. (NE 3418/00).*

[...]

*Assim, considero o item parcialmente sanado, mantendo quanto a NE 3418/00.”*

O subitem 3.3 foi mantido pelo Relator, nos seguintes termos:

*“Não foi comprovado o repasse das bolsas aos estagiários, mas somente à empresa conveniada – CIEE.*

*A defesa alega que a responsabilidade pelo repasse aos estagiários é do CIEE e não da Prefeitura, já que o contrato é com a entidade.*

*Em que pese tal argumento, a Prefeitura, como entidade repassadora do recurso público, deve exigir que a empresa conveniada faça prova do repasse aos estagiários, uma vez que é*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6256  
Rub.

*documento hábil para fundamentar que o implemento de condição foi cumprido nos termos do art. 63 da lei 4.320/64, sendo insuficiente apenas a documentação de repasse ao CIEE para comprovar a regular liquidação da despesa.*

*Assim, mantém-se a irregularidade por contrariar o artigo 63 da Lei Nº 4.320/64.”*

O subitem 3.5 também foi mantido durante o Voto:

*“Não obstante os argumentos do gestor, essa necessidade não restou devidamente comprovada no processo de despesa, para justificar tal concessão. Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios da boa gestão pública.”*

O subitem 3.6 teve sua irregularidade mantida como se segue:

*“O gestor argumenta em sua defesa que o espaço físico foi locado para realização de eventos de qualificação dos servidores municipais, inquestionavelmente de interesse público e que necessitou efetuar essa locação devido a falta de espaço nas dependências dos órgãos municipais. Porém, o gestor apenas alega e nada prova, pois não apresentou documentos comprobatórios da realização de eventos de qualificação de servidores.*

*Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios norteadores da boa gestão pública.”*

Por fim, o item 3.7 foi mantido em razão do gestor não ter se manifestado sobre o apontamento:

*“A defesa não se manifesta sobre esse apontamento.*

*Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar os princípios da boa gestão pública.”*

Já em seu seu recurso, o gestor expõe o seguinte:

**Razões do Recurso:** Os itens 3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 a 3.7 não resultaram em penalidades para o Gestor e por isso não serão tratados no presente recurso, devendo ser ressaltado, porém, que as falhas inicialmente apresentadas pela nobre equipe de auditoria servirão de lição para que a Administração não mais as cometa.

Embora o Voto aponte a existência das irregularidades descritas nos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7, o recorrente está correto em afirmar que o Acórdão não lhe impôs qualquer tipo de sanção.

O adequado seria a interposição de Embargos Declaratórios para esclarecer sobre a imposição ou não de multa. Como não foi o caso, deve-se seguir o contido no Acórdão, ou seja, a não aplicação de multa, de maneira que não cabe, neste momento, imputar-lhe sanção pecuniária.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

4. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2.  
4.2 – reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex- Secretário - R\$ 189.568,18.

O Acórdão determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme transcrição:

*“[...] determinando ao atual gestor que: a) instaure Tomada de Contas Especial e apure os fatos para quantificar o valor e os responsáveis pela irregularidade (JB 10);”*

O recorrente informa que iniciará a Tomada de Contas Especial após o trânsito em julgado deste processo.

No entanto, esta equipe de auditoria discorda do posicionamento de inércia do gestor, pois a Tomada de Contas Especial tem o objetivo de:

*“apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, latu sensu, o agente público responsável por:*

*- omissão no dever de prestar contas ou prestação de contas de forma irregular;*

*- dano causado ao erário.” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial. 3ª ed. Editora Fórum. Belo Horizonte 2005)*

Dessa maneira, demonstra-se inadequado o posicionamento do recorrente quanto a iniciar as apurações somente após o trânsito em julgado deste processo, pois a tomada de contas é **processo independente** que deve ser iniciado pela

parte imediatamente após a publicação do Acórdão. Ademais, o gestor não trás em seu recurso argumentos ou fatos capazes de afastar a irregularidade apontada, de modo a se permitir avaliar a possibilidade de dispensar a Tomada de Contas.

Nesses termos, esta equipe de auditoria **opina pela determinação de imediata instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos, quantificar os valores e os responsáveis pela irregularidade 4 (4.2).**

6. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2.  
**6.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física.**

Inicialmente, cabe destacar que a irregularidade está descrita no tópico 3.7, e não no 3.2. Com intuito de facilitar a análise do recurso, transcreve-se o tópico 3.7 na íntegra:

*“3.7 - houve pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social, para atender proteção social básica – empresa J. Afonso da Silva ME – PP 84/2011 – valor unitário R\$ 74,50 – consta relação de beneficiários de passagens com nome, endereço, CPF, destino, quantidade, assinada por assistente social Cladis Petrikic;*

*- não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação;*

*- concessão sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física – artigo 26 da L.C nº 101/2000-LRF*

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*[...]*

*- total liquidado em 2012: R\$ 289.368,80.”*

O Prefeito já se manifestou contra o contido no Tópico 3.7 em sede de defesa conforme se verifica do Voto do Relator (fl. 5.835-TC) e, na sequência, nas alegações trazidas no recurso:

*“A defesa admite que no exercício de 2012 não havia essa autorização e que somente em 2013 foi editada a Lei n° 1840 de 18/06/2013 – dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de Assistência Social.*

*Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar a constituição federal, com aplicação de multa.”*

**“Razões do Recurso:** *Data máxima vênia, inexistem motivos para penalização do Gestor quanto ao presente apontamento.*

*Isto, pois, muito embora não houvesse legislação que tratasse da matéria no ano de 2012, as concessões de passagens eram realizadas após análise individualizada das situações pela equipe de Assistência Social da Secretaria Municipal.*

*Desta feita, não pode ser concluído que tais concessões não poderiam ter sido realizadas pela simples ausência de legislação específica da matéria, eis que tecnicamente avaliam-se os casos para atendimento ou não da solicitação.*

*A própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n° 4.657/1942) define em seu Art. 4º critérios de julgamento para casos em que haja omissão da Lei, in verbis:*

*“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.*

*Ou seja, se o juiz togado possui meios de tomar decisão em casos de omissões legais, por que é que a Administração de SINOP não poderia utilizar de critérios técnicos para conferir benefícios à população?*

*Demais disso, deve ser ressaltado que sequer fora aventado ocorrência de possível fraude na prática do ato em exame, razão pela qual o afastamento da irregularidade e da penalidade se torna medida de imposição o que desde já se requer.”*

Conforme se comprova, a irregularidade é novamente reconhecida pelo recorrente e, embora a concessão de passagens tenha cumprido seu papel social, o apontamento deu-se em decorrência da inexistência de Lei que autorizasse, estabelecendo critérios, para a concessão de passagens.

Dessa maneira, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção da irregularidade 6 (6.1)**, remetendo ao Relator do feito a análise de ponderação do mérito à luz dos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência do atos de gestão, nos termos dispostos no Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução Normativa 40/2013 – TP.

7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - L.C nº 116/2003 e artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2  
7.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;  
7.2 - NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 - Ramos & da Silva Neto Ltda.;

O recorrente trouxe as seguintes alegações:

**Razões do Recurso:** Os itens 7, 7.1 e 7.2 comportam análise conjunta eis que deram origem tão somente a determinações para que o Gestor comprove a retenção de tributos relativos aos pagamentos realizados para as empresas indicadas no apontamento, cujo atendimento se dará após o trânsito em julgado do processo.

No entanto, o recorrente equivoca-se ao afirmar que a irregularidade deu origem “*tão somente a determinações*”, pois, conforme se extrai do Acórdão, houve a aplicação de multa:

*“d) pela **aplicação de multa** ao responsável Sr. Juarez Alves da Costa, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades DB 12 (subitem 1.1), JB 03 (subitem 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7), JB 19 (subitem 6.1), **DB 14 (subitem 7.1 e 7.2)** [...]”.* (grifo nosso)

Pelo fato do recorrente não ter trazido alegações ou fatos novos suficientes para afastar a multa, esta equipe de auditora **opina pela manutenção da irregularidade 7 (7.1 e 7.2)**.

9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6261  
Rub.

Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópicos 3.3. Licitações e 3.4. Contratos.  
**9.4. A portaria nº 473 de 17/10/2011 nomeia a servidora Kely Cristine de Oliveira para exercer a função de fiscal de todos os contratos, porém a indicação de uma única servidora responsável pela totalidade de objetos contratados no exercício de 2012 é insuficiente para fiscalizar a contento;**

Na caracterização dessa irregularidade, o Relatório Técnico apontou o seguinte:

*“vê-se que a indicação de uma única servidora para fiscalizar o universo de 220 contratos no exercício de 2012 da prefeitura de Sinop (dados do sistema Aplic) é insuficiente para fiscalizar criteriosamente todos os contratos do município.”*

Contra os fundamentos acima utilizados, o recorrente trouxe a tese a seguir:

**Razões do Recurso:** Postula-se pelo afastamento do presente apontamento e, conseqüentemente da penalidade aplicada ao Gestor, uma vez que não se restou demonstrado a obrigatoriedade em nomear um ou uma fiscal para cada contrato, tampouco a ocorrência de eventuais prejuízos à administração em virtude do fato, de modo que não havendo imperativo legal e/ou lesão ao erário, desprezível se torna o argumento.

Está correto o recorrente em afirmar que a legislação não obriga a nomeação de diferentes pessoas para a fiscalização de cada contrato; e o fato de existir uma única servidora nomeada não se traduz em “inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual”. Entretanto, a função deste Tribunal vai além de verificar o cumprimento de formalidades, pois é preciso avaliar a qualidade dos atos de gestão. No caso, um fiscal de contrato deve realizar varias atividades para acompanhar um único contrato. O fato da servidora Kely Cristine ter sido designada para fiscalizar 220 (duzentos e vinte) contratos diferentes, certamente inviabilizou o adequado acompanhamento e fiscalização das execuções contratuais nos termos em que prescreve o Art. 67 da Lei 8.666/93, mormente se considerarmos que o § 1º desse dispositivo impõe que esse representante da Administração deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

A atribuição desse encargo relativamente a duzentos e vinte contratos celebrados pela municipalidade ao longo do exercício a um único servidor revela a negligência da Administração em relação a poder/dever que se lhe incumbia de acompanhar e fiscalizar a execução das despesas contratadas.

Por essas razões, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção da irregularidade 9 (9.4).**

10. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4  
10.1. Não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010;  
10.2. Acréscimo a maior em R\$ 36.000,00, divergindo do previsto no contrato original - 2º T A ao contrato nº 067/2010;  
10.4. Não houve previsão nos contratos nº 01, 02 e 03 de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em atenção a Lei de Licitações e a do edital.

O recurso aborda conjuntamente os apontamentos 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4. No entanto, o item 10.3 fora sanado antes do julgamento das contas, ao tempo da análise da defesa em face do Relatório Preliminar, razão pela qual não consta neste relatório. Assim, apresenta-se as informações sobre cada item remanescente para, então, analisar o recurso.

Na fase processual anterior ao Acórdão, o recorrente não foi capaz de justificar as alterações contratuais relatadas no apontamento 10.1, de maneira que o Voto do Relator apresentou os seguintes termos:

*“Portanto, não comprovou as justificativas para as alterações: 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010, assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar a Lei Nº 8.666/93.”*

Quanto ao item 10.2, à época do julgamento das contas, o gestor alegou erro de digitação do instrumento contratual, não sendo capaz de afastar a irregularidade, conforme trecho do Voto do Relator:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6263  
Rub.

*“Erros de digitação não podem servir de justificativas, pois assim sendo, evidencia que aquele instrumento foi assinado e esquecido em alguma gaveta, não sendo manuseado para efeitos de acompanhamento. Se assim não fora, tal “erro” seria detectado e realizada a devida correção.*

*Para todos os efeitos, vale o termo contratual assinado pelas partes, em todas as suas cláusulas. O interessado não encaminhou termo de retificação do citado 2º Termo Aditivo.*

*Assim, os argumentos do gestor não prosperaram, permanecendo a irregularidade, por contrariar os princípios da boa gestão pública.”*

Quanto ao item 10.4, o gestor foi responsabilizado por deixar de inserir cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos listados no Relatório Técnico. E, na defesa juntou as Atas de registro de preço com a referida cláusula e não os contratos, conforme se verifica no texto do Voto:

*“O gestor esclarece que há cláusula de previsão de reajuste nas atas de registros de preços, conforme cláusula oitava dos contratos. Para tanto anexou as atas de registro de preços nº 279/2011, 280/2011 e 281/2011.*

[...]

*Assim, permanece a irregularidade, diante da ausência da cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos.”*

Agora em sede de recurso, o Prefeito trouxe as seguintes alegações:

**Razões do Recurso:** No que tange aos itens 10, 10.1, 10.2, 10.3 e 10.4, há de ser mencionado trataram-se de apontamentos indicativos de falhas formais, incapazes de gerar consequências negativas para a Gestão, e por esta razão, não pode haver penalização do Gestor, eis que inexistente na conduta indícios de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

**“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira) (gn)**

Por esta razão, postula-se pelo saneamento do apontamento em questão bem como pelo afastamento da penalidade aplicada.

Como se depreende do conteúdo recurso, o gestor não trouxe fato novo ou justificativas que pudessem sanar a irregularidade, pois a citada lei “*Dispõe sobre*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6264  
Rub.

as sanções aplicáveis aos agentes públicos **nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.**”, o que não é o caso.

Os mencionados achados de auditoria e a irregularidade classificada, para prosperarem, não prescindem da arguição quanto a dolo ou culpa do agente público, e como já destacado por esta equipe de auditoria, a função deste Tribunal não está restrita à verificação do cumprimento de formalidades, incumbindo-lhe, sobretudo, avaliar a qualidade dos atos de gestão, sua eficácia e alcance.

Entretanto, antes de concluir a análise da irregularidade, é importante informar que, durante revisão dos apontamentos nela contida, verificou-se inadequada a descrição do apontamento 10.4, motivo pelo qual sua desconsideração passa a ser sugerida.

Tal apontamento trata da inexistência de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em determinados contratos. Ocorre que essa cláusula não é obrigatória nos contratos administrativos, pois o reequilíbrio econômico-financeiro é um direito concedido ao particular e obrigação do Estado.

Sobre o tema, abaixo transcreve-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

*“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. [...]”*

*Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. [...]”*

*Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade.” (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 11ª, Dialética, São Paulo, 2005. Pág. 543)*

Pelo exposto, esta equipe de auditoria **opina pelo saneamento do apontamento de número 10.4, e pela manutenção das irregularidades de números 10 (10.1 e 10.2).**

11. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4  
11.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda. – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1);  
11.2 - Sanada  
11.3 - Sanada

Contra a irregularidade, o recorrente apresentou a tese abaixo:

**Razões do Recurso:** Uma vez que o presente apontamento descrito no item 3.1 se equivale ao apontamento *sub examine* e uma vez que no primeiro não houve penalização do Gestor em consequência dos mesmos fatos, pede-se a Vossa Excelência seja dado tratamento idêntico para fim de determinar o afastamento da penalidade em atendimento ao princípio da segurança jurídica e para que não haja decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal de Contas.

Está correta a tese apresentada, pois o apontamento 11.1 é o mesmo contido no item 3.1, conforme transcreve-se abaixo:

*“3. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.*

*3.1 - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda. consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;”*

Assim, a irregularidade deve ser desconsiderada para se evitar o *bis in idem*, e não porque o Acórdão deixou de aplicar multa ao responsável, como afirma o Prefeito.

Portanto, esta equipe de auditoria **opina pelo saneamento da irregularidade 11.1.**

12.HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4.  
12.1 - não foi eleito o foro da administração para dirimir qualquer questão contratual, contrariando o § 2º do artigo 55 da lei 8666/93 - Contrato nº 15/2012 – 01/03/2012 – BRINK Mobil Equipamentos Educacionais; Contrato nº 19 de 09/03/2012 – MilanFlex Ind Com Móveis;  
12.2. Ausência de cláusula essencial nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic – indicação de dotação orçamentária da despesa, contrariando o artigo 55 da Lei de Licitações.

Sobre a irregularidade, o Prefeito trouxe o seguinte entendimento:

**Razões do Recurso:** Os itens 12, 12.1 e 12.2 não resultaram em penalidades para o Gestor e por isso não serão tratados no presente recurso, devendo ser ressaltado, porém, que as falhas inicialmente apresentadas pela nobre equipe de auditoria servirão de lição para que a Administração não mais as cometa.

Novamente o recorrente equivoca-se em afirmar sobre a inexistência de penalidades, pois o Acórdão estabelece:

*“[...] aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa a multa no valor total correspondente a 236 UPFs/MT, sendo: 1) 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves DB 12, JB 19, DB 14, HB 04, HB 10, HB 06, HB 05, LB 14, [...]” (grifo nosso)*

E, mesmo durante a análise das contas anuais, o gestor deixou de manifestar-se sobre o apontamento 12.1 e assumiu a falha apontada no item 12.2, conforme Voto do Relator:

*“12.1 – O gestor não se manifestou sobre essa impropriedade.*

*Assim, mantém-se a impropriedade por contrariar a Lei Nº 8.666/93.*

*12.2 – O gestor concorda com a inexistência de cláusula de dotação orçamentária nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic, afirma que a sua ausência não impede a execução dos contratos. Destaca que a indicação de dotação orçamentária foi observada na fase interna do certame.*

*Em que pese os argumentos da defesa, a indicação de dotação orçamentária da despesa deve ocorrer na fase interna e também no contrato, conforme disposição do art. 55 da lei de licitações e art. 19 do Decreto nº 3555/2000.*

*Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar a Lei Nº 8.666/93 e o Decreto Nº 3555/2000.”*

Em razão do recorrente não trazer qualquer fato novo, justificativas ou alegações suficientes para afastar os apontamentos, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

13.LB 14. Previdência - Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art.24, §1º, da ONMPS/SPS 02/2009) – Tópico 3.5  
13.1 - Não está sendo recolhida a contribuição patronal ao percentual estabelecido pelo estudo atuarial – Reavaliação Atuarial nº 560/2011 (11,68%) e 654/2012 (12%);  
13.2 - Não previsão em lei municipal, ratificando a alíquota estabelecida nos respectivos cálculos atuariais.

O recorrente alega a ocorrência de *bis in idem*, pois já houve imposição de sanção nos autos do processo 5.871-8/2012 (Acórdão 666/2012), quanto à mesma irregularidade. No entanto, o referido processo trata apenas do descumprimento do repasse referente à Reavaliação Atuarial 560/2011 e não da 654/2012, conforme se verifica do Relatório do Voto do Relator do processo 5.871-8/2012:

*“Tratam os autos de Representação (Natureza Externa) em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, tendo como responsável o Prefeito Municipal Sr.º **Juarez Costa**, advindas da Unidade de Controle Interno Municipal, apresentada pelo Controlador Geral Sr.º Rodrigo de Souza Martinelli, em razão da constatação de indícios de irregularidades no repasse ao Previ-Sinop da contribuição previdenciária patronal, desrespeitando a **Reavaliação Atuarial nº 560**, que apurou custo mensal de 22,68%, sendo: 11,68% a ser custeado pelo ente público (incluída a taxa de Administração) e 11% a ser custeada pelo servidor ativo.” (grifo nosso)*

No caso, o recorrente está correto em relação à sanção contra o descumprimento do repasse constante da Reavaliação Atuarial 560/2011, mas está equivocado quanto ao *bis in idem* em relação ao descumprimento da Reavaliação Atuarial 654/2012, pois esta está sendo apontada pela primeira vez.

Cumprе ressaltar que, na verdade, o gestor é reincidente na

irregularidade, uma vez que inobservou a alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial em relação ao ano de 2011 e, novamente, quanto ao ano de 2012.

Por essas razões, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção da irregularidade, devendo ser ratificado o apontamento quanto à inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial 654/2012 e retificada para exclusão do apontamento quanto a de nº 560/2011, evitando-se, assim, o bis in idem sobre esse último apontamento.**

14. BC 03. Gestão Patrimonial - Moderada. Não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6

No Voto, o gestor foi advertido quanto a essa irregularidade, entretanto não lhe foi imputada sanção:

*“Diante dos resultados na movimentação (recebimento e nova inscrição) e saldo da dívida ativa é que se conclui que as providências adotadas pela administração, embora grandiosas em número de notificações, não foram efetivas, ou seja, não alcançaram os resultados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Assim, mantém-se o apontamento, vez que não está demonstrado pelo gestor a efetividade da cobrança tributária, porém pelas providências adotadas afastou a aplicação de multa, cabendo determinação.”*

O recorrente argumenta estar incorreta a manutenção do apontamento e que há incoerência no Voto, pois o próprio relatório técnico registrou que houve adoção de providências iniciais para cobrança de dívida ativa. No entanto, o apontamento foi mantido pela **não** demonstração de “*efetividade da cobrança tributária*”, conforme se verifica do trecho acima citado.

O Prefeito finaliza suas alegações questionando “*Como é que a nobre equipe de auditoria pode concluir e afirmar que a gestão não teve acompanhamento efetivo dessas cobranças?*”, e afirma que “*Certamente a resposta “não se sabe”. Pois essa afirmativa possui uma conotação subjetiva.*”



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6269  
Rub.

O recorrente equivocou-se ao afirmar sobre a impossibilidade de verificação do efetivo acompanhamento das cobranças, pois existem mecanismos para tanto. Todavia, essa medição não é possível com a análise de um único exercício financeiro e, por essa razão, o Acórdão não consignou a Determinação exarada no Voto do Relator.

Assim, esta equipe de auditoria **manifestou-se pela manutenção dos termos do Acórdão**, que não aplicou multa, nem tampouco determinou qualquer ação.

15. JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.7  
15.1 - foram pagos restos inscritos em 2011 tendo RP Processado inscrito em anos anteriores (em 2009 no valor de R\$ 150.447,37 e em 2010 no valor de R\$ 297.591,61)

Para essa irregularidade, o recorrente trouxe a seguinte alegação:

No caso específico dos autos, os restos a pagar pagos do ano de 2011, era uma obrigação líquida e certa e específica do SAAES – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sinop, autarquia Municipal com as características de “Unidade Administrativa” própria, não guardando relação entre os valores inscritos em 2009 e 2010, que ainda dependia do implemento de condição exigido pelo artigo 63 da Lei 4.320/64, para que se fizesse o pagamento.

Não procedem as alegações trazidas pelo recorrente, pois, em pesquisa realizada por meio do Sistema APLIC (acesso em 10/06/2014 às 16:35) restou demonstrado que os Restos a Pagar dos anos de 2009 e 2010 já haviam implementado as condições exigidas pelo art. 63 da Lei 4320/1964, tendo sido classificados como “Processados”, conforme evidenciado nas colunas “Tipo (IRP)” e “Baixa por pagamento (IRP)”, contidas nas figuras abaixo (ambas extraídas do Sistema APLIC):

Data(IRP): 01/01/2009 à 31/12/2009 Tipo: Elem. despesa:

Tipo Movimento  
 Cancelados  
 Pagos  
 Todos

Nº empenho: / / Nº licitação: / / Nº contrato: / /

Pesquisar

Órg... Unid. ...	Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelame...	Baixa por pagamento (IRP)
▶ 11 001	001968/2009	Processado	27/02/2009	2.322,96	0,00	0,00
11 001	001969/2009	Processado	27/02/2009	5.158,02	0,00	0,00
03 001	001970/2009	Processado	27/02/2009	1.033,25	0,00	0,00
04 001	001971/2009	Processado	27/02/2009	90,60	0,00	0,00
12 001	001972/2009	Processado	27/02/2009	0,39	0,00	0,00
12 001	001975/2009	Processado	27/02/2009	73,31	0,00	0,00
12 001	001976/2009	Processado	27/02/2009	3.690,24	0,00	0,00
09 001	001977/2009	Processado	27/02/2009	618,10	0,00	0,00
14 001	001978/2009	Processado	27/02/2009	8.986,80	0,00	0,00
14 001	001980/2009	Processado	27/02/2009	436,29	0,00	0,00
14 001	001981/2009	Processado	27/02/2009	371,20	0,00	0,00
14 001	001982/2009	Processado	27/02/2009	2.877,31	0,00	0,00
09 001	001983/2009	Processado	27/02/2009	135,90	0,00	0,00
08 001	001985/2009	Processado	27/02/2009	395,35	0,00	0,00
				\$150.447,37	\$0,00	\$0,00

Data(IRP): 01/01/2010 à 31/12/2010 Tipo: Elem. despesa:

Tipo Movimento  
 Cancelados  
 Pagos  
 Todos

Nº empenho: / / Nº licitação: / / Nº contrato: / /

Pesquisar

Órg... Unid. ...	Nº Empenho (IRP)	Tipo (IRP)	Data (IRP)	Valor (IRP)	Baixa por cancelame...	Baixa por pagamento (IRP)
▶ 17 001	000353/2010	Processado	04/01/2010	774,96	0,00	0,00
11 001	000354/2010	Processado	04/01/2010	20.611,20	0,00	0,00
11 001	000355/2010	Processado	04/01/2010	591,80	0,00	0,00
11 001	000356/2010	Processado	04/01/2010	7.059,00	0,00	0,00
03 001	000357/2010	Processado	04/01/2010	765,00	0,00	0,00
03 001	000358/2010	Processado	04/01/2010	286,56	0,00	0,00
03 001	000359/2010	Processado	04/01/2010	700,98	0,00	0,00
04 001	000360/2010	Processado	04/01/2010	543,60	0,00	0,00
12 001	000361/2010	Processado	04/01/2010	271,80	0,00	0,00
12 001	000362/2010	Processado	04/01/2010	543,60	0,00	0,00
12 001	000363/2010	Processado	04/01/2010	271,80	0,00	0,00
12 001	000364/2010	Processado	04/01/2010	9.220,98	0,00	0,00
12 001	000365/2010	Processado	04/01/2010	271,80	0,00	0,00
14 001	000366/2010	Processado	04/01/2010	3.350,70	0,00	0,00
				\$3.183.813,21	\$99.025,10	\$1.757.450,92

Em razão do recorrente não ter apresentado documentação capaz de fundamentar suas alegações e considerando as informações extraídas do Sistema APLIC de que havia Restos a Pagar Processados e, ainda, que estes sofreram preterição na ordem cronológica de pagamento, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6271  
Rub.

16.MC 03. Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT) – Tópico 3.7  
16.1 - o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta divergência de R\$ 163.011,21.

Do Voto do Relator consta a seguinte justificativa para manutenção da irregularidade:

*“Não obstante os argumentos da defesa, tem-se que as correções foram efetuadas dentro do exercício e os lançamentos no sistema APLIC são reflexos dos lançamentos contábeis e empenhos/liquidações e pagamentos efetuados pelo município, não há porque haver divergência, a não ser por falhas na alimentação desse sistema eletrônico.”*

O gestor reconhece que falhas podem ocorrer e questiona o porque do TCE aplicar a sanção, mesmo tendo criado um sistema que prevê a possibilidade de correções em caso de falhas em sua alimentação.

Como se verifica, por um lado, a sanção foi aplicada em razão da obrigação de exatidão dos dados apresentados nos demonstrativos financeiros. Por outro lado, o gestor corrigiu as informações dentro do próprio exercício, sem prejudicar o demonstrativo que seria entregue após fechamento.

Portanto, em que pese a ocorrência do envio de informações inconsistentes, há que se considerar que as falhas foram retificadas dentro do próprio exercício, de modo que o relatório das Contas Anuais do exercício de 2012 não sofreu prejuízos. Nesses termos, esta equipe de auditoria **opina pelo saneamento da irregularidade 16 (16.1).**

18. IB 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4.  
18.1- Termo de convênio nº 10/2012 – 01/03/2012- R\$ 60.000,00 - contraria o artigo 38 e 39 da LDO, uma vez que



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6272  
Rub.

não se trata de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde, bem como não apresentou comprovante de reconhecimento como de utilidade pública.

Do Voto se extrai a seguinte fundamentação para aplicação de multa:

*“O convênio em pauta trata-se de repasse à entidade Associação Protetora dos Animais – APAMS – com o objetivo de auxílio no custeio de despesas operacionais decorrentes das atividades desenvolvidas na Associação.*

*O interessado apresenta justificativas sobre as diversas impropriedades acerca da prestação de contas desse convênio, mas não argumenta sobre o que está questionado no subitem 18.1, qual seja, a entidade não se enquadra nos moldes das norma da LDO nem se comprova tratar-se de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde.*

*Assim, mantém-se a impropriedade, por contrariar dispositivo legal, com aplicação de multa.”*

Já em seu recurso o gestor alega que:

o convênio em questão não guarda similaridade com o definido pelas Diretrizes Orçamentárias de 2012, mas sim, nasceu de processo licitatório regular, o que por si só merece a exclusão da multa aplicada ao requerente.

Ante o exposto, deixando claro que o referido convênio foi realizado através de certame licitatório, que as despesas estão comprovadas pelo requerente, e que não guarda relação com aqueles definidos pelos artigos 38 e 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é oriundo de certame licitatório, a exclusão da penalidade é medida que se impõe, para que se faça justiça!!

Como se depreende do texto, o próprio gestor reconhece o não cumprimento da LDO ao afirmar que *“o convênio em questão não guarda similaridade com o definido pelas Diretrizes Orçamentárias de 2012”*.

A realização do convênio por meio de processo licitatório não desobriga o gestor quanto ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012.

Por essa razão, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

20. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.  
20.1. Cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

O recorrente alega o fato do Acórdão aplicar sanção pela irregularidade, mesmo sem respaldo, pois o apontamento teria sido afastado no Voto do Relator, que fora acompanhado pelo colegiado. Assim, inexistiria fundamento para aplicação de multa.

Em nova análise do Voto e do Acórdão verifica-se correta a informação trazida pelo gestor, de maneira que esta equipe de auditoria **opina pelo saneamento da irregularidade KB 10.**

21. GB 03. Licitação\_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3  
21.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.

O recorrente entende que só está caracterizada a restrição de competição quando há impugnação do edital, conforme alegações:

Com isso, verifica-se que o apontamento *sub examine*, foi interpretado de maneira subjetiva, pois caso o conteúdo do Edital tivesse de fato prejudicado a participação de terceiros interessados na adjudicação do objeto, tais restrições poderiam ter sido objeto de impugnação, de modo que, em não tendo havido nenhuma contestação do instrumento, deve ser tida por inexistosa o suposto prejuízo a competitividade.

A restrição não se configura pela ocorrência de contestações e impugnações ao Edital. Basta que o documento contenha vícios que restrinjam a competitividade. De qualquer modo, conforme se extrai do Voto do Relator das Contas, o Pregão Presencial nº 021/2012 (Registro de Preços para aquisição de lousas interativas



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6274  
Rub.

digitais para escolas municipais (200 lousas)) sofreu duas contestações; ou seja, a tese do gestor não prospera.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

22. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE.  
22.1 – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o Princípio da Economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade - PP nº 03/2012, nº 24/2012, nº 38/2012;

A irregularidade foi inicialmente apontada em razão de três Licitações supostamente com vício de ausência de parcelamento de objeto divisível. E, durante instrução dos autos, restou apenas o apontamento sobre o Pregão Presencial 03/2012, cujo objeto é “*Confecção de material gráfico para manutenção das atividades administrativas dos diversos setores da Prefeitura de Sinop*”.

Agora, em sede de recurso, o gestor alega adequada a separação do objeto por lotes, conforme transcreve-se abaixo:

Contudo, no presente caso, do objeto em lotes teve como objetivo impedir que a fiscalização do cumprimento do contrato ficasse prejudicada, eis que por se tratar de material gráfico, a dispensação dos serviços para diferentes empresas dificultaria o acompanhamento.

Imagine só ter que solicitar a confecção de “receita comum” numa gráfica e de “receita azul” noutra.

Ou mesmo de pastas arquivo numa, e cartões noutra.

Especificamente para o caso, está correta a separação do objeto em lotes, pois, conforme se verifica do edital, cada lote traz um grupo de material gráfico específico para cada Secretaria Municipal. Caso a licitação fosse realizada pelo menor preço por item, não haveria redução de custo por escala, uma vez que, para cada item, seria necessário acrescentar o valor gasto para pagamento das equipes de *design* gráfico



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6275  
Rub.

que é único para cada Secretaria. Já com separação por lotes, os custos de *design* e outros necessários para criação de uma matriz gráfica para ser reproduzida em todos os produtos, ficam diluídos dentro de cada lote específico para cada Secretaria.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela exclusão da irregularidade GB 04.**

23. GB 06. Licitação\_Grave – Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3  
23.1 - PP n° 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).

O recorrente solicita o afastamento do apontamento e da penalidade, alegando a inexistência de dano ao erário, pois a Ata de Registro de Preços 164/2012, originária do Pregão Presencial 021/2012, teve sua validade expirada sem aquisição de qualquer item.

No entanto, em consulta realizada ao Sistema APLIC, verifica-se a existência de pagamento no valor de R\$ 4.066,11 à empresa Delfiol & Delfiol Ltda., vencedora do certame, de maneira que não prospera a afirmação do gestor.

Acrescenta-se, ainda, que o gestor descumpriu o disposto no item 9.4.2.2 do Edital que estabelece que “*Em havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos os termos do edital e que a condição: **seu preço seja compatível com o valor estimado da contratação, esta poderá ser aceita.**” (grifo nosso)*

Nesses termos, a aceitação da oferta 63% superior ao valor estimado pela Administração foi medida tomada em descumprimento ao que estabelecia o edital, que faz lei na licitação.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

24.GB 13. Licitação grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3.3. Licitações.  
24.1. Sanada.  
24.2. Sanada.  
24.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 94/2012, nº 103/2012, - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 21, IV do decreto nº 3555/2000.

O recorrente questiona se houve prejuízos ao processo licitatório ante a consecução do ato. E alega que “*não existe óbice para apresentação de dotação orçamentária por setor diverso, para fins de instrução do processo licitatório*” e menciona que cada um dos Secretários têm responsabilidade pelo acompanhamento e gerenciamento do orçamento de sua pasta, tornando-os legítimos à realização do ato de ateste da existência de dotação orçamentária.

De fato, não foi constatado dano ao erário ou embaraço aos processos licitatórios. De qualquer sorte, o apontamento deve ser sanado, pois a exigência do art. 21, IV, do Decreto 3555/2000, é quanto à “*garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas*”. Como se verifica, o Decreto não estabelece quem deve informar sobre a existência de dotação orçamentária.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pelo saneamento do apontamento 24.3.**

24.4 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 103/2012 – ausência de planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93.

O gestor comenta que “*consolidou-se no âmbito das Cortes de*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6277  
Rub.

*Contas o entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos”.*

*E logo depois afirma que “essa tem se tornado a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois na maioria das vezes 03 (três) três orçamentos não são capazes de retratar a prática de mercado e, não bastasse isso, com o tempo, os fornecedores perceberam que podem manipular (geralmente para cima) os valores cotados que serão empregados como critério de julgamento de suas propostas.” (sic)*

O Prefeito acrescenta, ainda, que *“Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação”*. E finaliza sua tese externando que *“Por essas e outras razões, em alguns casos, a formação de preço referência sem a obtenção de orçamentos, torna-se mais eficiente [...]”*.

Apesar do gestor apresentar seu entendimento do que seja melhor à Administração, sua tese não prospera, pois o Poder Público está vinculado às Leis. No caso, ela determina que haja estimativa de preços por meio de orçamentos elaborados a partir de pesquisas realizadas no mercado. Exceção se verifica, por exemplo, nos casos de obras e serviços de engenharia, circunstâncias em que a Administração pode lançar mão dos sistemas de preços como o da antiga Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), atual SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana; o SINAPI da Caixa Econômica Federal; e o SICRO do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

O dimensionamento econômico do objeto na fase interna da licitação está expressamente disciplinado na Lei de Licitações e Contratos e no diploma que instituiu a modalidade pregão, nos termos que seguem:

**a) Lei 8.666/93**

Art. 7º [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6278  
Rub.

- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

**b) Lei 10.520/02**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Por essa razão, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

24.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento.

O recorrente alega que a diferença entre a média dos orçamentos e o valor a maior inserido na Planilha do Edital, não é capaz de tornar inválido o processo licitatório e que não houve prejuízos ao processo, pois a contratação foi inferior ao preço médio obtido. E acrescenta que “[...] o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório (MS 5631/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13.5.1998 [...])”.

O gestor equivoca-se ao entender que o apontamento tornou inválido o Pregão Presencial 08/2012. Em momento algum o TCE-MT considerou a invalidade do certame, mas sim, aplicou-lhe multa em razão da irregularidade quando do lançamento de valor estimado a maior que o pesquisado, na Planilha do referido pregão.

No caso, a irregularidade foi consumada no momento em que o Edital foi publicado sem trazer as justificativas para o valor maior que a média pesquisada. Ademais, as alegações trazidas, em sede de recurso, não são suficientes para afastar o apontamento ou sua sanção.

Pelo exposto, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6279  
Rub.

24.6 - PP nº 12/2012, nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000.

O gestor alega que *“os mencionados pregões não vinculam a Administração à contratação, de modo que eventual discrepância da quantidade estimada não gera qualquer prejuízo.”*

O Pregão 012/2012 trata de *“Aquisição de refeições acondicionadas em embalagem de isopor tipo marmitex, para atender as ações das Secretarias Municipais”*, e o de número 103/2012 trata de *“Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Sonorização através de Carro de Som para divulgação de atividades e locação de som especializado para eventos, atendendo solicitação das Secretarias Municipais”*.

Está correto o recorrente em afirmar que o Registro de Preços não vincula a Administração à contratação. Também não a obriga à aquisição de todos os produtos em quantidades cujos preços tenham sido registrados. Essas disposições estão expressas no Art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93. O Sistema de Registro de Preços é utilizado para que o Poder Público preestabeleça um potencial contratado caso seja necessário a aquisição de serviço ou produto constante do Edital, cumprindo com os princípios da eficiência e da economicidade processual.

No caso, é preciso destacar que foram inclusas todas as Secretarias Municipais, de maneira que há aumento considerável nos quantitativos, sem necessariamente resultar em excesso.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela exclusão do apontamento referente ao item 24.6.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6280  
Rub.

24.8 - PP n° 12/2012, n° 24/2012, PE n° 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1°, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital.

Alega o gestor que *“A ausência de assinatura se constitui em erro formal sanável, principalmente no caso sub examine, em que a equipe de apoio agem em auxílio do pregoeiro, que por sua vez tem a responsabilidade sob o certame.”* (sic)

Para fundamentar sua alegação, trouxe dois julgados da área processual civil, onde, o primeiro, afirma que a falta de assinatura em qualquer documento é irregularidade sanável; e o segundo, que *“a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável [...]”*.

No entanto, a tese não deve ser aplicada ao o caso em tela, pois, como já externado no Voto do Relator:

*“[...] a irregularidade apontada compromete a lisura, a confiabilidade e a transparência do certame, já que o pregoeiro não pode agir sozinho e a assinatura dos membros da equipe de apoio não é mera formalidade, mas evidência de que os mesmos participaram e concordaram com os procedimentos adotados e praticados durante todo o processo, por tais motivos, mantém-se a impropriedade.”*

Em convergência com o exposto pelo Relator em seu Voto, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção do dos termos do Acórdão.**

24.11 - PP n° 94/2012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexequível e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.

Em que pese os documentos do Pregão Presencial não apresentarem as justificativas para manutenção da proposta de preços apontada como inexequível nesta irregularidade, o gestor realizou 30 (trinta) empenhos e pagamentos, no valor total de R\$92.490,04, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema APLIC,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6281  
Rub.

em 22/05/2014.

Por meio das informações contidas no Sistema APLIC, verifica-se a exequibilidade da proposta, pois, caso contrário, o vencedor seria incapaz em adimplir o contrato e a Prefeitura Municipal de Sinop não teria realizado 30 aquisições.

Assim, comprovada supervenientemente as contraprestações contratuais entre a Administração e o particular, resta na prática evidenciada a exequibilidade da proposta vencedora, motivo pelo qual esta equipe de auditoria **opina pela exclusão do apontamento referente ao item 24.11.**

26. GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993);  
Título 1. Aquisição de camisetas no valor de R\$ 21.441,00.  
Título 2. Aquisição de pneu no valor de R\$ 8.191,05.  
Título 3. Despesas com serviços de pneu no valor de R\$ 9.445,00.  
Título 4. Aquisição de peças no valor de R\$ 17.453,67.  
Título 5. Aquisição de peças no valor de R\$ 35.171,23.

O Prefeito argumenta que os valores trazidos na irregularidade representam 0,049% das despesas realizadas durante o exercício de 2012. E comenta que este Tribunal já deixou de aplicar multa em situações semelhantes, ocorridas em outras prefeituras. E expõe a falta de correção monetária do cifra de R\$8.000,00 do limite para dispensa de licitação pelo valor do objeto, desde sua fixação em 1993.

Por fim, sem indicar o número do processo, apresentou o texto abaixo afirmando ser de Voto emitido durante um julgamento de Contas Anuais, realizado por esta Casa:

Portanto, não constato nos autos, a intenção de lesar o erário, visto que as despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas, não ficando evidenciado nos autos que houve desvios de recursos ou pagamentos por serviços/produtos não prestados ou não entregues, fato pelo qual dispense o ressarcimento, mas não dispense a pena pedagógica para cada item, conforme prevista em provimento próprio, pois as despesas mencionadas, são despesas correntes que podem ser anualmente previstas".



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6282  
Rub.

Como se depreende do próprio texto apresentado pelo recorrente, a pena pedagógica deve ser mantida. E esse também é o posicionamento desta equipe de auditoria.

Por fim, é importante deixar claro que a irregularidade independe da porcentagem que o fracionamento representa dentro das despesas totais do ente, diferente do que o gestor alega ao afirmar que os fracionamentos representaram apenas 0,049% das despesas realizadas durante o exercício de 2012.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão e da aplicação de multa como medida pedagógica.**

29. Previsão para contratação de médicos e auxiliar de manutenção em número superior ao estabelecido em lei (vagas) – Tópico 3.13.1

O gestor apenas informa que acata a determinação e afirma que não cometerá o mesmo erro.

Dessa maneira, não havendo necessidade de reanálise, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

**ii. Irregularidades atribuídas ao ex-gestor Aumeri Carlos Bampi, nos períodos 12/05/12 a 26/05/2012 e 17/08/2012 a 29/10/2012**

2. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.  
2.1- nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda. consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6283  
Rub.

2.2 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos.  
2.3 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação.

Constata-se que essa irregularidade é a mesma atribuída ao Prefeito Juarez Alves da Costa, conforme item 3 da sessão que trata das responsabilidades do citado gestor. A tabela a seguir demonstra a equivalência dos apontamentos:

<b>Aumeri Carlos Bampi</b>	<b>Juarez Alves da Costa (Prefeito)</b>
2.1 - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda. consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período.	3.1 - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda. consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período.
2.2 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos.	3.3 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos.
2.3 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação.	3.5 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens: se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação.

Entretanto, há divergência na sanção aplicada para os responsáveis, pois, para o Sr. Juarez Alves da Costa, o Acórdão não consignou a irregularidade. Já para o Sr. Aumeri Carlos Bampi, foi aplicada multa de 11 UPFs/MT, conforme transcreve-se a seguir:

***“[...]aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa a multa no valor total correspondente a 236 UPFs/MT, sendo: 1) 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves DB 12, JB 19, DB 14, HB 04, HB 10, HB 06, HB 05, LB 14, JB 12, IB 01, KB 10, GB 03, GB 04, GB 06, GB 13, GB 05, GB 11, GB 01, GB 08, HB 08 e FB 01, perfazendo o***

*total de 231 UPFs/MT; e, 2) 5 UPFs/MT para a irregularidade moderada MC 03; aplicar ao Sr. Aumeri Carlos Bampi a multa no valor correspondente a 121 UPFs, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves JB 03, JB 19, DB 14, HB 03, HB 10, HB 06, JB 06, NB 03, GB 03, GB 04 e GB 13; [...]” (grifo nosso)*

Como verificado, houve tratamento desigual entre os responsáveis por um mesmo fato tido como irregular, onde um recebe sanção de multa pela irregularidade de classificação JB 03, e outro não. Assim, considerando os princípios da imparcialidade, impessoalidade e para garantir a isonomia de tratamento entre os responsáveis, esta equipe de auditoria **opina pelo não saneamento da irregularidade, entretanto pela exclusão da multa aplicada ao Sr. Aumeri Carlos Bampi.**

4. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2  
4.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física.

Constata-se tratar da mesma irregularidade analisada no item 6.1 do Sr. Juarez Alves da Costa. E, da mesma forma, a irregularidade é reconhecida pelo atual recorrente.

Assim, embora o gestor, ao conceder passagens, estivesse a realizar o papel social que incumbe à Administração, o apontamento deu-se em decorrência do não cumprimento das formalidades exigidas por Lei.

Dessa maneira, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção da irregularidade JB 19.**

5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – L.C nº 116/2003, artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2  
5.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;

Essa irregularidade é a mesma apontada ao Sr. Juarez Alves da Costa, no item 7.1. E, da mesma maneira, o atual recorrente equivocou-se ao afirmar que a irregularidade deu origem “*tão somente a determinações*”, pois, conforme se verifica do Acórdão, não houve exclusão da multa:

“[...] **aplicar** ao Sr. Aumeri Carlos Bampi a multa no valor correspondente a **121 UPFs**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves JB 03, JB 19, **DB 14**, HB 03, HB 10, HB 06, JB 06, NB 03, GB 03, GB 04 e GB 13; [...]” (grifo nosso)

Por essa razão, esta equipe de auditora **opina pela manutenção da irregularidade 5 (5.1)** e dos termos do Acórdão.

7. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei8.666/93 – Tópico 3.4. REINCIDENTE.  
7.1 - não se constatou as justificativas, devidamente fundamentadas – lei 8.666/93, art. 57, § 2º - 3º T. A. ao contrato nº 067/2010 – Clair Perlin ME – serviços de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças – 10/09/2012.

8. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4  
8.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – contrato nº 082/2010 - 4º T A de 22/05/2012.

O recorrente apresenta as seguintes alegações:

**Razões do Recurso:** Comportando análise conjunta, há de ser mencionado que os apontamentos acima não poderão prosperar, uma vez que os termos aditivos assinados pela Administração não superaram o limite da Lei de Licitações, tampouco geraram prejuízo ao erário, razão pela qual a penalidade aplicada ao Gestor deve ser afastada.

No entanto, não prosperam as alegações do ex-gestor, pois os apontamentos não são apenas para verificar se houve prejuízo ao erário, mas, também,

para examinar se informações obrigatórias e relevantes constavam nos processos licitatórios. A ausência dessas informações prejudica o controle social e controle externo. No caso, os aditamentos não foram motivados, contrariando os dispositivos da Lei 8.666/93 abaixo relacionados:

*“art. 57, § 2º – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;”*

E, como já exposto por esta equipe de auditoria no momento da análise dos itens 10.1, 10.2 e 10.4, imputados ao Sr. Juarez Alves da Costa, a função deste Tribunal vai além de verificar o cumprimento de formalidades, pois é preciso avaliar a qualidade dos atos de gestão, sua eficácia e alcance.

Nesse sentido, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção das irregularidades HB 03 e HB 10.**

9. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4  
9.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda. – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1).

Quanto a essa irregularidade o recorrente trouxe as seguintes alegações:

**Razões do Recurso:** Uma vez que o presente apontamento descrito no item 3.1 se equivale ao apontamento *sub examine* e uma vez que no primeiro não houve penalização do Gestor em consequência dos mesmos fatos, pede-se a Vossa Excelência seja dado tratamento idêntico para fim de determinar o afastamento da penalidade em atendimento ao princípio da segurança jurídica e para que não haja decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal de Contas.

Está correta a tese apresentada pelo recorrente, pois o apontamento 9.1 é o mesmo imputado ao Sr. Juarez Alves da Costa por meio do item 3.1, conforme transcreve-se abaixo:

*“3. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.*

*3.1 - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda. consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período;”*

E, se por força do Acórdão a sanção relacionada à mesma irregularidade foi afastada para o Sr. Juarez Alves da Costa, de igual modo deve ser afastada para o ora recorrente.

Portanto, esta equipe de auditoria **opina pelo saneamento da irregularidade HB 06.**

10. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF) - Tópico 3.8.2.  
10.1 – pagamento com recursos do Fundeb 60%, de pessoal não pertencente ao magistério – R\$ 1.919,13 - artigo 60, ADCT-CRF/88, art. 2º c/c art. 22, II, da Lei nº 11.494/2007.

O recorrente afirmou não haver incidência de penalidade para o item 10 (10.1). Entretanto, equivocou-se, pois o Acórdão estabelece:

*“[...] aplicar ao Sr. **Aumeri Carlos Bampi** a multa no valor correspondente a 121 UPFs, sendo **11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades graves JB 03, JB 19, DB 14, HB 03, HB 10, HB 06, **JB 06**, NB 03, GB 03, GB 04 e GB 13; [...]” (grifos nossos)*

E, mesmo durante a análise das Contas Anuais, o gestor deixou de

manifesta-se sobre o apontamento e assumiu a falha, conforme Voto do Relator:

*“De acordo com a análise da Equipe Técnica, o gestor em sua defesa confirma irregularidade.*

*Assim, mantém-se a irregularidade, por contrariar dispositivo constitucionais.”*

Em razão do recorrente não trazer qualquer fato novo, justificativas ou alegações suficientes para afastar os apontamentos, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

11. NB 03. Diversos – Grave - No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Tópico 3.13  
11.1. Pagamento de despesas no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 ao Antoninho Geuda no valor de R\$ 2.430,00 sobre divulgação de inauguração de novas unidades de saúde.

O ex-gestor afirmou não haver incidência de penalidade para o item 11 (11.1). Entretanto, novamente equivocou-se, pois o Acórdão estabelece:

*“[...] **aplicar** ao Sr. **Aumeri Carlos Bampi** a **multa** no valor correspondente a 121 UPFs, sendo **11 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades graves JB 03, JB 19, DB 14, HB 03, HB 10, HB 06, JB 06, **NB 03**, GB 03, GB 04 e GB 13; [...]” (grifos nossos)*

Em razão do recorrente não trazer qualquer fato novo, justificativas ou alegações suficientes para afastar os apontamentos, esta equipe de auditoria **opina manutenção dos termos do Acórdão.**

12. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (inciso I do § 1º do artigo 3º e art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3  
12.1 - PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6289  
Rub.

O recorrente entende que só está caracterizada a restrição de competição quando há impugnação do edital, conforme alegações:

Com isso, verifica-se que o apontamento *sub examine*, foi interpretado de maneira subjetiva, pois caso o conteúdo do Edital tivesse de fato prejudicado a participação de terceiros interessados na adjudicação do objeto, tais restrições poderiam ter sido objeto de impugnação, de modo que, em não tendo havido nenhuma contestação do instrumento, deve ser tida por inexistente o suposto prejuízo a competitividade.

No entanto, a restrição não se caracteriza pela ocorrência de contestações e impugnações ao Edital. Basta que o ato convocatório contenha vícios que restrinjam a competitividade. A Lei 8.666/1993, subsidiária à Lei de Pregão 10.520/2002, proíbe exigências de propriedade e localização prévia de equipamentos ao tempo da licitação, conforme art. 30, §6º, da referida Lei:

*“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”*  
(grifo nosso)

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

13. GB 04. Licitação - Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE  
13.1 – Item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade - PP nº 139/2012.

O Pregão Presencial 139/2012 possui o seguinte objeto: “*Registro de preços para aquisição de Peças/Acessórios da linha mecânica, genuínas ou originais de primeira linha, independente de marca e categoria, para manutenção da frota de veículos da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de SINOP – MT*”, sendo

os lotes separados por marca de fabricante de veículos.

A fim de sanear a irregularidade, o recorrente trouxe como justificativa os seguintes argumentos:

Contudo, no presente caso, do objeto em lotes teve como objetivo impedir que a fiscalização do cumprimento do contrato ficasse prejudicada, eis que por se tratar de material gráfico, a dispensação dos serviços para diferentes empresas dificultaria o acompanhamento.

Outrossim, há de ser mencionado que não restou sequer indicado o eventual prejuízo ocasionado a administração, o que por si só ensejaria o afastamento do item.

Como se verifica, o recurso aborda a aquisição de material gráfico, fiscalização de contrato e não de peças de automóveis, deixando de apresentar qualquer fato novo ou justificativa capaz de afastar a irregularidade.

De qualquer sorte, em releitura do achado de auditoria, constatou-se adequada a decisão do gestor em realizar o Pregão Presencial por meio de lotes e não por “menor preço por item”, pois é inviável listar todas as peças de reposição para todos os veículos da municipalidade. Constatou-se, ainda, que o item 9.2.6 do Edital estabelece que o vencedor seria aquele que oferecesse o maior desconto sobre a tabela de preços das montadoras (Fator K), funcionando analogamente a um certame de menor preço por item. Para elucidar, abaixo transcrevemos o item 9.2.6:

*“Será classificada pelo Pregoeiro, a licitante que apresentar a proposta de menor preço por lote, com base no maior percentual de desconto sobre a tabela preços genuínas ou originais de primeira linha de peças/acessórios fornecidas pelas montadoras/pesquisa de mercado, aquelas licitantes que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de maior percentual.”*

Assim, considerando a inviabilidade de listar todas as peças de reposição para todos os veículos da Prefeitura Municipal de Sinop e, ainda, que o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços fornecidas pelas montadores/pesquisa de mercado equivale ao uso da modalidade menor preço por item, esta equipe de auditoria **manifesta-se saneamento da irregularidade 13 (13.1).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6291  
Rub.

nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3  
14.1 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000 – PP nº 74/2012, nº 138/2012, nº 139/2012;

Essa irregularidade é a mesma apontada no item 24 (24.3) à fl. 6276 deste relatório de análise de recurso. Desse modo, esta equipe de auditoria ratifica os termos já emitidos durante a análise do referido item e **opina pelo saneamento do apontamento 14 (14.1).**

14.2 – PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;

Essa irregularidade guarda similaridade com a já apontada no item 13 (13.1) à fl. 6289 deste relatório. O apontamento foi consignado em razão da falta de clareza na definição do objeto do certame, porém, como exposto na análise do referido item, é inviável listar todas as peças de reposição para todos os veículos da municipalidade, de maneira que a ausência dessa listagem não retira a clareza do objeto.

Desse modo, esta equipe de auditoria ratifica os termos já emitidos durante a análise do referido item e **opina pelo saneamento do apontamento 14.2.**

### iii. Irregularidades atribuídas à ex-Chefe do Departamento de Tributação Neuza Pereira Alves Pasqualotto.

1. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.6  
1.1 – lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, gerando inscrição indevida em dívida ativa e



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6292  
Rub.

posterior cancelamento – artigo 53 da lei 4.320/64.

No Voto do Relator consta o seguinte texto:

*“Os lançamentos indevidos relatados tiveram como causas: débitos já pagos inscritos em dívida ativa; valores lançados indevidamente sem fato gerador, imposto estimado e não efetivado, duplicidade de lançamentos.*

*A interessada discorre de como ocorriam as falhas em relação às baixas não efetuadas e posteriormente cobradas dos contribuintes. Alega que havia casos em que bancos não credenciados recebiam a DAM e o sistema não conseguia identificar o débito pago para efetuar a baixa; e ainda falhas na emissão da DAM pelo próprio contribuinte com problemas no código de barra e leitura errônea pelo caixa recebedor também não permitia efetuar a baixa; problemas de baixa e geração de novas guias de parcelamentos devido a mudança do sistema de controle da dívida e débitos (tributos municipais).*

*Como não se efetuava a baixa, inscrevia-se em dívida ativa pelo “não pagamento” do tributo.*

*Do exposto pela defesa, nota-se que há problemas nesse sistema administrativo, depondo contra o controle interno eficiente, gerando custos já que para cada débito cobrado em duplicidade ou indevidamente cobrado há necessidade de se autuar em processo administrativo.*

*Há lançamentos de débitos de empresas há muito inativas, com atividades paralisadas, ou sem a ocorrência de fato gerador, mas com geração de débitos, indevidamente, ensejando cancelamentos por lançamentos indevidos.*

*Não obstante os argumentos da defesa, mantém-se a impropriedade, por contrariar a Lei Nº 4.320/64.”*

Do recurso extraem-se as seguintes alegações:

**Razões do Recurso:** No presente caso muito embora incontroversa a ocorrência de falhas no setor tributário do Paço Municipal, estas não eram ocasionadas pela Recorrente mas sim pelo Sistema de Software utilizado pela Gestão.

Desta feita, o afastamento da penalidade que lhe foi aplicada se torna medida de imposição, pois a ela não competia realizar a troca do sistema, mas sim e tão somente informar aos seus superiores a ocorrência de falhas, o que sem dúvida nenhuma foi feito, tanto que providencias foram tomadas.

Não se pode transferir a responsabilidade de um para outro em nosso país, de modo que não tendo sido ela, a Recorrente, a responsável pela contratação do sistema, tampouco possuidora de poder decisão, não lhe cabe responsabilização pelo fato.

A recorrente equivocou-se ao entender que não há responsabilidade do ocupante de cargo de chefia sobre as irregularidades ocasionadas do uso de sistemas informatizados. Como se depreende do Voto do Relator, a ex-Chefe do Departamento de Tributação tinha conhecimento das falhas de forma pormenorizada, de maneira que deveria ter agido para saná-las. Como nos autos não há documentação capaz de demonstrar que a ex-chefe tenha tomado providências para correção do sistema, a irregularidade deve ser mantida.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

#### **iv. Irregularidades atribuídas ao, ex-Secretário de Saúde Mauri Rodrigues de Lima.**

2. EB 05. Controle Interno - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.12.

2.1. Controle da Farmácia Popular: ausência de cadastro dos usuários diabéticos, hipertensos e asmáticos no sistema informatizado, possibilitando ao paciente retirar a mesma medicação em outro estabelecimento (hospital) e a sala de estoque de medicamentos fica com a porta aberta, permitindo a entrada de pessoas estranhas no recinto.

2.2. Controle da Farmácia na UPA: A farmácia não tem programa instalado na unidade de controle de medicamentos, o medicamento PROMETAZOL com data de validade em 10/2012 e exposto na prateleira para ser fornecido e divergência no estoque de Ácido tranexâmico – 21 comprimidos (estoque) – 27 comprimidos (planilha).

4. IB 02. Convênio Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI,a, da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13.4

4.1. convênio nº 10/2012 (APAMS) – execução em desacordo com a cláusula 7ª do termo de convênio.

5. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.13.4

5.1. – ausência de parecer e aprovação da secretaria de saúde, nos termos da cláusula 3ª dos termos de convênios n° 10/2012 e n° 019/2012.

Ao recorrente Mauri Rodrigues de Lima não foram aplicadas sanções pecuniárias, razão pela qual o gestor se apresentou no recurso apenas para informar de seu aprendizado em razão de cada um dos apontamentos analisados por este Tribunal.

Dessa forma, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

**v. Irregularidades atribuídas ao ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos Alberto Protácio Silva e ao ex-Chefe do Departamento de Obras Ednaldo Colli.**

1. EB 05 - Controle Interno – Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE MT 01/2007) – Tópico 3.12  
1.1. Secretaria de Obras – almoxarifado e controle de combustível.  
1.1.1. Sistema de almoxarifado – o sistema da secretaria de obras opera com ineficiência tendo em vista que o sistema Estoque Net estava inoperante por uns 20 dias.  
1.1.1. Controle de combustível

Inicialmente informamos que no Voto do Relator constam dois itens com a mesma numeração, qual seja, “1.1.1”.

Quanto ao apontamento de falhas no “1.1.1. Controle de Combustível”, consta o seguinte texto do Voto: “[...] quanto a este subitem controle de combustível, afasto destas contas, vez que tramita neste Tribunal a representação externa acima mencionada e será julgada nesta oportunidade.”, de maneira que os



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6295  
Rub.

recorrentes estão corretos em deixar de apresentar novas informações, pois a irregularidade será devidamente analisada em processo específico (processo 162558/2013).

Já em relação ao apontamento “1.1.1. Sistema de almoxarifado – o sistema da secretaria de obras opera com ineficiência tendo em vista que o sistema Estoque Net estava inoperante por uns 20 dias”, os recorrentes não apresentaram qualquer fato novo ou justificativas para saneamento da irregularidade. E, como se verifica do Voto e do Acórdão, o apontamento foi mantido e houve aplicação de multa:

*Do Voto: “Após realizada a inspeção “in loco” na secretaria de Obras a equipe de auditoria questionou na prefeitura de Sinop se o sistema Estoque Net estava inoperante, e a resposta dada foi que o sistema estava funcionando perfeitamente. **Os documentos e argumentos apresentados são insuficientes para sanar a irregularidade, assim mantém-se por contrariar dispositivo legal.**” (grifo nosso)*

*Do Acórdão: “aplicar aos Srs. Neuza Pereira Alves Lima, **Alberto Protácio Silva e Ednaldo Colli**, para cada um, a **multa** no valor correspondente a 11 UPFs/MT, **pela ocorrência da irregularidade grave;**”*

Assim, esta equipe de auditoria **opina pelo saneamento do apontamento “1.1.1 Controle de Combustível”, pois há processo específico para tratar da irregularidade, e pela manutenção da irregularidade 1.1.1 – Sistema de Almoxarifado, em razão do apontamento remanescente.**

#### vi. Irregularidade atribuída à Secretária de Assistência Social Carmem Pizato.

1. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4  
1.1 – ausência de parecer e aprovação da secretaria de assistência social nas prestações de contas de convênios; contraria a cláusula 3ª do termo de convênio – TC n° 012/2012, TC n° 20/2012, TC n° 003/2012.

A recorrente afirma que o “erro praticado não trouxe consequências gravosas para a Administração, eis que não fora relacionado qualquer prejuízo pela

*equipe de auditoria*". Assim, solicita o afastamento da sanção com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por um lado, não há constatação de dano ao erário. Por outro lado, a exclusão da multa retira o efeito pedagógico da sanção e, ainda, cria um ambiente de permissibilidade para que os gestores não precisem prestar contas adequadamente ou que erros formais possam ser cometidos de maneira inconsequente.

Assim, no entendimento desta equipe de auditoria, a sanção deve ser mantida como medida pedagógica para evitar novas irregularidades nas prestações de contas ou noutras formalidades essenciais dos procedimentos administrativos. Nesse sentido, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão**.

**vii. Irregularidades atribuídas ao ex-Presidente de Comissão Permanente de Licitação Adriano dos Santos (10/01/2012 a 30/06/2012).**

2. GB 03. Licitação\_Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3  
2.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.

Essa irregularidade é a mesma apontada no item 21.1 à fl. 6273 deste relatório. Desse modo, esta equipe de auditoria ratifica os termos já emitidos durante a análise do referido item e **opina pela manutenção dos termos do Acórdão**.

3. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3.3 – REINCIDENTE  
3.1 - PP nº 03/2012, nº 024/2012, nº 38/2012, nº 139/2012 -



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6297  
Rub.

juízo pelo menor preço por lote fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade.

A irregularidade foi inicialmente apontada em razão de três Licitações supostamente com vício de ausência de parcelamento de objeto divisível. E, durante instrução dos autos, restaram os apontamentos sobre os Pregões Presenciais 03/2012 e 139/2012.

Agora em sede de recurso, o gestor trouxe uma única alegação para ambos os apontamento e afirma estar correto em separar o objeto por lotes, conforme transcreve-se abaixo:

Contudo, no presente caso, do objeto em lotes teve como objetivo impedir que a fiscalização do cumprimento do contrato ficasse prejudicada, eis que por se tratar de material gráfico, a dispensação dos serviços para diferentes empresas dificultaria o acompanhamento.

Imagine só ter que solicitar a confecção de “receita comum” numa gráfica e de “receita azul” noutra.

Ou mesmo de pastas arquivo numa, e cartões noutra.

Especificamente para o caso do Pregão Presencial 03/2012, está correta a separação do objeto em lotes, pois, conforme se verifica do edital, cada lote traz um grupo de material gráfico específico para cada Secretaria Municipal. Caso a licitação fosse realizada pelo menor preço por item, não haveria redução de custo por escala, uma vez que, para cada item, seria necessário acrescentar o valor gasto para pagamento das equipes de *design* gráfico que é singular para cada Secretaria. Já com separação por lotes, esse custo fica diluído de acordo com a quantidade de itens.

Já quanto ao Pregão Presencial 139/2012, verifica-se tratar-se da mesma irregularidade apontada no item 13.1, à fl. 6289 deste relatório. Desse modo, esta equipe de auditoria ratifica os termos já emitidos durante a análise do referido item e **opina pelo saneamento do apontamento**

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade 3 (3.1).**

4. GB 06. Licitação\_Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3  
4.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).

O recorrente solicita o afastamento do apontamento e da penalidade, alegando a inexistência de dano ao erário, pois a Ata de Registro de Preços 164/2012, originária do Pregão Presencial 021/2012, teve sua validade expirada sem aquisição de qualquer item.

No entanto, em consulta realizada ao Sistema APLIC, verifica-se a existência de pagamento no valor de R\$ 4.066,11 à empresa Delfiol & Delfiol Ltda., de maneira que não prospera a afirmação do gestor. Acrescenta-se, ainda, que a irregularidade se dá no momento da homologação do certame com valor superior ao orçado pela Administração.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

5. GB 13. Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3. Licitações.  
5.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 138/2012, nº 139/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;

Essa irregularidade é a mesma apontada no item 24.3 à fl. 6279 deste relatório. Desse modo, esta equipe de auditoria ratifica os termos já emitidos durante a análise do referido item e **opina pelo saneamento do apontamento 5.3.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6299  
Rub.

5.4 - PP n° 12/2012, n° 24/2012, n° 40/2012, n° 139/2012 - não consta planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, “a” e artigo 21, III, do decreto n° 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93.

O gestor comenta que *“consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos”*.

E logo depois afirma que *“essa tem se tornado a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois na maioria das vezes 03 (três) três orçamentos não são capazes de retratar a prática de mercado e, não bastasse isso, como o tempo, os fornecedores perceberam que podem manipular (geralmente para cima) os valores cotados que serão empregados como critério de julgamento de suas propostas.”* (sic)

Acrescenta que *“Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação”*. E finaliza sua tese externando que *“Por essas e outras razões, em alguns casos, a formação de preço referência sem a obtenção de orçamentos, torna-se mais eficiente [...]”*.

Apesar do gestor apresentar seu entendimento do que seja melhor à Administração, sua tese não prospera, pois o Poder Público está vinculado às Leis. No caso, ela determina que haja estimativa de preços por meio de orçamentos elaborados a partir de pesquisas realizadas no mercado. Exceção se verifica, por exemplo, nos casos de obras e serviços de engenharia, circunstâncias em que a Administração pode lançar mão dos sistemas de preços como o da antiga Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), atual SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana; o SINAPI da Caixa Econômica Federal; e o SICRO do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

O dimensionamento econômico do objeto na fase interna da licitação está expressamente disciplinado na Lei de Licitações e Contratos e no diploma que instituiu a modalidade pregão, nos termos que seguem:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6300  
Rub.

**a) Lei 8.666/93**

Art. 7º [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

**b) Lei 10.520/02**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Por essa razão, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

5.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento.

O recorrente alega que a diferença entre a média dos orçamentos e o valor a maior inserido na Planilha do Edital, não é capaz de tornar inválido o processo licitatório e que não houve prejuízos ao processo, pois a contratação foi inferior ao preço médio obtido. E acrescenta que “[...] o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório (MS 5631/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13.5.1998 [...])”.

O gestor equivoca-se ao entender que o apontamento declarou inválido o Pregão Presencial 08/2012. Em momento algum o TCE-MT determinou a invalidade do certame, mas sim, aplicou-lhe multa em razão da irregularidade quando do lançamento de valor a maior na Planilha do referido pregão. No caso, a irregularidade foi



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6301  
Rub.

consumada no momento em que o Edital foi publicado e não corrigido. Ademais, as justificativas trazidas, em sede de recurso, não são suficientes para afastar o apontamento ou sua sanção.

Pelo exposto, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

5.6 - PP nº 12/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público – art. 3º da lei 10.520/2000.

O gestor alega que *“os mencionados pregões não vinculam a Administração à contratação, de modo que eventual discrepância da quantidade estimada não gera qualquer prejuízo.”*

Para constar, o Pregão 012/2012 trata de *“Aquisição de refeições acondicionadas em embalagem de isopor tipo marmitex, para atender as ações das Secretarias Municipais”*.

Está correto em afirmar que um pregão não vincula a Administração à contratação. Também não a obriga à aquisição de todos os produtos e quantidades estipuladas nessa espécie de Licitação. O Pregão é utilizado para que o Poder Público preestabeleça um contratado caso seja necessário aquisição de serviço ou produto constante do Edital, cumprindo com os princípios da eficiência e da economicidade processual.

No caso, é preciso destacar que foram inclusas todas as Secretarias Municipais, de maneira que há aumento considerável nos quantitativos sem, necessariamente, resultar em excesso.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela exclusão do apontamento referente ao item 5.6.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6302  
Rub.

5.8 - PP n° 12/2012, n° 24/2012, PE n° 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1°, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital.

Alega o recorrente que “*A ausência de assinatura se constitui em erro formal sanável, principalmente no caso sub examine, em que a equipe de apoio agem em auxílio do pregoeiro, que por sua vez tem a responsabilidade sob o certame.*” (sic)

Para fundamentar sua alegação, trouxe dois julgados da área processual civil, onde, o primeiro, afirma que a falta de assinatura em qualquer documento é irregularidade sanável; e o segundo, que “*a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável [...]*”.

No entanto, a tese não deve ser aplicada ao o caso em tela, pois, como já externado no Voto do Relator:

*“[...] a irregularidade apontada compromete a lisura, a confiabilidade e a transparência do certame, já que o pregoeiro não pode agir sozinho e a assinatura dos membros da equipe de apoio não é mera formalidade, mas evidência de que os mesmos participaram e concordaram com os procedimentos adotados e praticados durante todo o processo, por tais motivos, mantém-se a impropriedade.”*

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

5.9 - PP n° 21/2012, n° 24/2012 - ata não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1° do artigo 43 da lei 8666/93;

O recorrente não trouxe qualquer informação sobre esse apontamento. Assim esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção dos termos do Acórdão.**

5.11 - PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;

Trata-se da mesma irregularidade apontada no item 14.2 à fl. 6291 deste relatório. Desse modo, esta equipe de auditoria ratifica os termos já emitidos durante a análise do referido item e **opina pelo saneamento do apontamento 5.11.**

#### **viii. Irregularidades atribuídas à ex-Pregoeira Vanusa Aparecida Serpa (26/03/2012 a 30/06/2012).**

1. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3  
1.1- PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 e artigo 3º, inciso II da lei 10.520/2000 – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

A recorrente entende que só está caracterizada a restrição de competição quando há impugnação do edital, conforme alegações:

Com isso, verifica-se que o apontamento *sub examine*, foi interpretado de maneira subjetiva, pois caso o conteúdo do Edital tivesse de fato prejudicado a participação de terceiros interessados na adjudicação do objeto, tais restrições poderiam ter sido objeto de impugnação, de modo que, em não tendo havido nenhuma contestação do instrumento, deve ser tida por inexistente o suposto prejuízo a competitividade.

No entanto, a restrição não se caracteriza pela ocorrência de contestações e impugnações ao Edital. Basta que o documento contenha vícios que restrinjam a competitividade. A Lei 8.666/1993, subsidiária à Lei de Pregão 10.520/2002, proíbe exigências de propriedade e localização prévia de equipamentos ao tempo da licitação, conforme art. 30, §6º, da referida Lei:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6304  
Rub.

*“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**”*  
(grifo nosso)

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

2. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3  
2.1 - PP nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000.

A ex-Pregoeira alega que *“os mencionados pregões não vinculam a Administração à contratação, de modo que eventual discrepância da quantidade estimada não gera qualquer prejuízo.”*

O Pregão 103/2012 foi realizado para *“Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada em Sonorização através de Carro de Som para divulgação de atividades e locação de som especializado para eventos, atendendo solicitação das Secretarias Municipais”*.

Está correta em afirmar que um registro de preços não vincula a Administração à contratação. Também não a obriga à aquisição de todos os produtos e quantidades estipuladas nessa sistemática de Licitação. O Sistema de Registro de Preços é utilizado para que o Poder Público preestabeleça um contratado caso seja necessário aquisição de serviço ou produto constante do Edital, cumprindo com os princípios da eficiência e da economicidade processual.

No caso, é preciso destacar que foram inclusas todas as Secretarias Municipais, de maneira que há aumento considerável nos quantitativos sem, necessariamente, resultar em excesso.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6305  
Rub.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela exclusão do apontamento referente ao item 2.1.**

2.2 - PP nº 103/2012 - ausência de planilha de apuração do preço médio de mercado – art. 8º, inciso III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000.

A ex-Pregoeira comenta que *“consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos”*.

E logo depois afirma que *“essa tem se tornado a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois na maioria das vezes 03 (três) três orçamentos não são capazes de retratar a prática de mercado e, não bastasse isso, como o tempo, os fornecedores perceberam que podem manipular (geralmente para cima) os valores cotados que serão empregados como critério de julgamento de suas propostas.”* (sic)

Acrescenta que *“Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação”*. E finaliza sua tese externando que *“Por essas e outras razões, em alguns casos, a formação de preço referência sem a obtenção de orçamentos, torna-se mais eficiente [...]”*.

Apesar da pregoeira apresentar seu entendimento do que seja melhor à Administração, sua tese não prospera, pois o Poder Público está vinculado às Leis. No caso, ela determina que haja estimativa de preços por meio de orçamentos elaborados a partir de pesquisas realizadas no mercado. Exceção se verifica, por exemplo, nos casos de obras e serviços de engenharia, circunstâncias em que a Administração pode lançar mão dos sistemas de preços como o da antiga Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), atual SETPU – Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana; o SINAPI da Caixa Econômica Federal; e o SICRO do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

O dimensionamento econômico do objeto na fase interna da licitação está expressamente disciplinado na Lei de Licitações e Contratos e no diploma que

instituiu a modalidade pregão, nos termos que seguem:

**a) Lei 8.666/93**

Art. 7º [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40. [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

**b) Lei 10.520/02**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Por essa razão, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

2.3 - PP nº 74/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 103/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Departamento Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000.

Essa irregularidade é a mesma apontada no item 24.3 à fl. 6276 deste relatório. Desse modo, esta equipe de auditoria ratifica os termos já emitidos durante a análise do referido item e **opina pelo saneamento do apontamento 2.3.**

**ix. Irregularidades atribuídas à ex-Pregoeira Kely Cristine de Oliveira (26/03/2012 a 30/06/2012).**

1. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3

1.1 - PP n° 94/20012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto n° 3555/2000;

Essa irregularidade é a mesma apontada no item 24.3 à fl. 6276 deste relatório. Desse modo, esta equipe de auditoria ratifica os termos já emitidos durante a análise do referido item e **opina pelo saneamento do apontamento 1.1.**

1.3 - PP n° 94/20012 - ata sem clareza e não circunstanciada, maculando o procedimento, pois a ata não registra a razão da desclassificação dos preços dessa licitante, nem sua proposta de preços - § 1° do artigo 43 da lei 8666/93;

Em detida análise dos autos, verifica-se adequada a afirmação da recorrente, ao informar que o atual apontamento é equivalente ao do item 24.9 atribuído ao Prefeito, cujo texto apresenta a seguinte redação:

*“24.9. PP n° 21/2012, n° 24/2012, n° 94/2012 - ata sem clareza e não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1° do artigo 43 da lei 8666/93.”*

No caso, o apontamento 24.9 foi afastado ainda no Voto do Relator, da seguinte maneira: *“Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitado em seu parecer, afasto o apontamento.”*

Dessa maneira, torna-se inadequada a manutenção do presente apontamento atribuído à recorrente, sob pena de tratamento desigual entre responsáveis por um mesmo fato tido como irregular.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela exclusão do apontamento referente ao item 1.3.**

1.4 - PP n° 94/20012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexecutável



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6308  
Rub.

e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.

Trata-se da mesma irregularidade apontada no item 24.11 à fl. 6280 deste relatório. Desse modo, esta equipe de auditoria ratifica os termos já emitidos durante a análise do referido item e **manifesta-se pelo saneamento do apontamento 1.4.**

#### **x. Irregularidades atribuídas à Contadora Dina Bordulis.**

2. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964):  
2.1 – divergência de R\$ 10.140,00 no registro da receita recebida do PNAE – 151 recebido R\$ 1.395.972,00 e contabilizado R\$ 1.385.832,00 – Tópico 3.1.1.

Conforme Voto, a recorrente foi responsabilizada pela seguintes razões:

*“A defesa afirma que se trata de devolução de recursos ao FNDE, no valor de R\$ 10.140,00, devido o município não atender alunos do nível médio na rede municipal, razão pela qual deve devolver os recursos da merenda escolar.*

*Conforme documentos juntados pela defesa, tal devolução ocorreu em 07/12/2012, após parecer conclusivo do Conselho – CAE. Tal recurso foi repassada ao município em 2011.*

*Embora comprovada a devolução de recursos ao FNDE, esse fato foi contabilizado como estorno de receita em 2012, o que depõe contra as boas práticas contábeis, pois deveria ter sido registrado como **despesa de restituição**, já que se trata de **recurso de 2011 devolvido no ano seguinte** e não dentro do próprio exercício.*

*Dessa forma, mantém-se o apontamento, vez que o valor foi contabilizado indevidamente como estorno de receita ao invés de ser processado como despesa de restituição.” (grifos nossos)*

Já no recurso a contadora alega o seguinte:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6309  
Rub.

Nota-se que o Manual de Procedimentos Contábeis Orçamentários, página 33, em comentário ao art.14 do Decreto Federal nº 93.872/86, recomenda-se que a restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício seja feita por dedução da respectiva natureza da receita orçamentária, registrando como “DESPESA”, apenas a diferença que ultrapassar o saldo da receita a deduzir, resultante do abatimento do valor repassado a maior para ente.

Para elucidar a tese trazida, transcreve-se o art. 14 do Decreto Federal e os comentários exarados pela Secretaria do Tesouro Nacional em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Decreto 93.872/96:

*“Art . 14. A restituição de receitas orçamentárias, descontadas ou recolhidas a maior, e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, qualquer que tenha sido o ano da respectiva cobrança, serão efetuados como anulação de receita, mediante expresso reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, pela autoridade competente, a qual, observado o limite de saques específicos estabelecido na programação financeira de desembolso, autorizará a entrega da respectiva importância em documento próprio (Lei nº 4.862/65, art. 18 e Decreto-lei nº 1.755/79, art. 5º).*

*Parágrafo único. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, desde que não exista receita a anular (Lei nº 4.862/65, § do art. 18).”*

Abaixo transcreve-se o comentário contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (site [http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Parte\\_I\\_PCO2012.pdf](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Parte_I_PCO2012.pdf), acesso em 11/06/2012 às 10:40), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, acerca do citado art. 14 do Decreto 93.872/96:

*“Portanto, com o objetivo de possibilitar uma correta consolidação das contas públicas, recomenda-se que a restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício seja feita por dedução da respectiva natureza de receita orçamentária. Para as rendas extintas no decorrer do exercício, deve ser utilizado o mecanismo de dedução até o montante de receita passível de compensação. O valor que ultrapassar o saldo da receita a deduzir deve ser registrado como despesa. Entende-se por rendas extintas aquelas cujo fato gerador da receita não representa mais situação que gere arrecadações para o ente.*

*No caso de devolução de saldos de convênios, contratos e congêneres, deve-se adotar os seguintes procedimentos:*

1) *Se a restituição ocorrer no mesmo exercício em que foram recebidas transferências do convênio, contrato ou congêneres, deve-se contabilizar como dedução de receita até o limite de valor das transferências recebidas no exercício;*

2) *Se o valor da restituição ultrapassar o valor das transferências recebidas no exercício, o montante que ultrapassar esse valor deve ser registrado como despesa orçamentária.*

**3) Se a restituição for feita em exercício em que não houve transferência do respectivo convênio/contrato, deve ser contabilizada como despesa orçamentária.** (grifo nosso)

Como se extrai das próprias alegações trazidas pela recorrente, a irregularidade ocorreu, pois, de acordo com o grifo acima, a restituição deveria ser contabilizada como despesa orçamentária.

Apenas para elucidar, no Voto de julgamento das Contas Anuais da Prefeitura, o termo utilizado pelo Conselheiro Relator foi “*despesa de restituição*”.

Pelas razões expostas, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

#### **xi. Irregularidades atribuídas à ex-Chefe do Departamento de Patrimônio Ângela Graziela Goldschmidt (05/03/2012 a 31/12/2012).**

1. BB 05. Gestão Patrimonial grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – Tópico 3.10. Bens móveis e imóveis.

Como se verifica do Voto do Relator, a ex-Chefe do Departamento de Patrimônio sanou parte do apontamento ainda em 2012 e totalmente em 2013, comprovando que a recorrente agiu para solucionar os problemas administrativos, conforme trecho do Voto:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6311  
Rub.

*“Em relação ao apontamento “ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles”, a defendente apresentou os ofícios encaminhados à contabilidade informando os relatórios das liquidações de empenho referente aos meses de março a agosto, outubro a dezembro de 2012 referente às aquisições de bens móveis e veículos.*

*Neste particular a defendente comprovou documentalmente o apontamento, sendo assim a irregularidade está sanada.*

[...]

*Ainda, foram colacionados aos autos digitais portaria nº 73 de 31/01/2013 nomeando responsáveis pelo patrimônio nas secretarias, porém a portaria é para o exercício financeiro de 2013, o que não é a hipótese dos autos.*

*Assim, permanece o item, ausência dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens móveis e imóveis, como irregular pelos fundamentos explicitados.”*

Entretanto, as contas analisadas são referentes ao exercício de 2012, de maneira que esta equipe de auditoria limita-se em observar os atos e fatos ocorridos nesse período, cabendo ao Relator do Recurso o juízo de razoabilidade para aplicação ou não de sanção pecuniária em razão da irregularidade de número 1.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

## **DOS AUTOS EM APENSO 21.116-8/2012 – Irregularidade atribuída ao Sr. Gilberto Juths Rissato**

1. HB 05. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei Nº 8.666/93 e demais legislações vigentes). Itens 6.2.2.1; 6.2.2.2.  
Item 6.2.2.1. Sanada.  
Item 6.2.2.2 - O parecer Jurídico em relação ao Termo Aditivo de decréscimo de quantidade e valor do contrato não foi prévio. Além disso, a data do prazo de execução não foi especificada no termo aditivo, assim como não foi apontada pelo Assessor Jurídico.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6312  
Rub.

Essa irregularidade foi atribuída ao Assessor Jurídico Gilberto Juths Rissato, cujo recurso apresenta a tese de ilegitimidade passiva para responder como responsável pela falha de emissão de parecer jurídico após publicação do Termo Aditivo do Contrato.

O recorrente alega que os responsáveis pela execução do contrato publicaram o termo aditivo antes da emissão do parecer jurídico. Assim, não pode ser responsabilizado pela falha na sequência de emissão dos documentos, sendo a única ocorrência o fato de ter emitido parecer sem efeito, conforme se extrai do Voto do Relator:

***“O parecer jurídico que não seja prévio à publicação do Termo, perde o efeito da análise preventiva para detectar possíveis falhas e danos quando à legalidade dos documentos emitidos.” (grifo nosso)***

Esse também é o entendimento desta equipe de auditoria, pois o assessor não pode ser responsabilizado por falhas cometidas por aqueles que deveriam conduzir o contrato de maneira adequada. Também não há como responsabilizá-lo por falhas contidas no termo aditivo, uma vez que foi publicado antes da emissão do parecer jurídico que, por sua vez, não produziu efeitos.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela exclusão da irregularidade do subitem 6.2.2.2..**

### **DA ANÁLISE CONJUNTA DOS AUTOS EM APENSO 22.151-1/2012 E 21.116-8/2012 – Irregularidades atribuídas aos Srs. Juarez Alves da Costa, Wilson Terumassa Kubota, Rodrigo de Souza Martinelli e Sr. José Renato Grotto**

Os recorrentes alegam que, amparados nas informações contidas no relatório de auditoria para o exercício de 2013, as penalidades aplicadas tornaram-se desnecessárias em razão dos envolvidos terem agido para solucionar as impropriedades apontadas nos referidos processos.

Acrescentam o entendimento de que a natureza pedagógica das possíveis sanções pecuniárias já foi alcançada, pois corrigiram todos os erros



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6313  
Rub.

encontrados, não subsistindo a necessidade de manutenção da multa.

Por essas razões, solicitam a conversão das penalidades em ponto de controle.

Entretanto, as contas analisadas são referentes ao exercício de 2012, de maneira que esta equipe de auditoria limita-se a observar os atos e fatos ocorridos nesse período, cabendo ao Relator do Recurso o juízo de razoabilidade para aplicação ou não de sanção pecuniária em razão das irregularidades contidas nos processos apensados 22.151-1/2012 e 21.116-8/2012.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela manutenção dos termos do Acórdão.**

## **DOS AUTOS EM APENSO 16.255-8/2013**

O Acórdão determinou Tomada de Contas, conforme transcrição abaixo:

*“[...] Representação de Natureza Externa (processo nº 16.255-8/2013), acerca de irregularidades no consumo de combustível, conforme razões do voto do Relator; **determinando** ao atual gestor que **instaure** Tomada de Contas Especial visando apurar na íntegra os fatos denunciados no processo, fixando o **prazo de 90 dias** para sua conclusão.”*

O recorrente informa que iniciará a Tomada de Contas Especial após o trânsito em julgado deste processo.

No entanto, esta equipe de auditoria discorda do posicionamento de inércia do gestor, pois a Tomada de Contas Especial tem o objetivo de:

*“apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, *latu sensu*, o agente público responsável por:*

- omissão no dever de prestar contas ou prestação de contas de forma irregular;*
- dano causado ao erário.” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses.*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6314  
Rub.

*Tomada de Contas Especial. 3ª ed. Editora Fórum. Belo Horizonte 2005)*

Dessa maneira, não se pode falar em iniciar as apurações apenas após o trânsito em julgado do processo, pois a tomada de contas é processo independente e que deve ser iniciado pela parte.

Assim, esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção da determinação de imediata instauração da tomada de contas especial para apurar os fatos, quantificar os valores e os responsáveis pelas irregularidades apontadas no processo 16.255-8/2013.**

### **C. Recurso interposto pelo Assessor Jurídico Flávio de Pinho Masiero (fls. 6.204 a 6.228-TC)**

Cabe primeiramente informar que o recurso trata das irregularidades de números 2 e 3, apontadas no processo 21.116-8/2012, em apenso.

2. GB 03. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ou que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei Nº 8.666/93 e art. 3º, II da Lei Nº 10.520/2002 ). (itens 6.1.1.5; 6.2.1.4; 6.3.1; 6.4.1.3; 6.5.1; 6.8.1)
3. GB 11. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei Nº 8.666/93). (item 6.13.1)  
6.5.1; 6.8.1 não houve defesa nas Contas

Do Voto do Relator extrai-se o seguinte texto:

*“Dessa forma, mantém-se as irregularidades classificadas como graves (GB13 e GB11) e seus achados que constam nos itens 6.1.1.5, 6.2.1.4, 6.3.1, 6.4.1.3; 6.5.1 e 6.13.1, ainda que sejam de natureza formal e não tenham diretamente causado prejuízo ao*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6315  
Rub.

*erário, tais falhas constatadas durante a fase interna dos processos licitatórios ferem Princípios Constitucionais e legais da licitação pública, com aplicação de multa.”*

Em sede de Preliminar, o recorrente alega não ser gestor público e, portanto, não está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado. Para tanto trouxe como fundamento o art. 1º, II, da Lei Complementar 269/2007:

*“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:*

*[...]*

*II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais **administradores e responsáveis por dinheiros**, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;” (grifo do recorrente)*

Ainda em sede de Preliminar, o recorrente arguiu a Nulidade da Decisão contida no Acórdão por não estar devidamente motivada. Como tese, argumentou que nos procedimentos administrativos, assim como no judicial, é garantido o princípio constitucional do devido processo legal com todos os seus corolários, de maneira que as decisões do TCE-MT devem observância ao disposto no art. 93, IX e X, da Constituição Federal:

*“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*[...]*

***IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

***X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da***



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6316  
Rub.

*maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (grifos do recorrente)*

Da análise das teses apresentadas em sede de Preliminar, esta equipe de auditoria coaduna com o texto emitido no Voto do Relator, nos seguintes termos:

*“Ao contrário do sustentado pelo assessor jurídico. Sabe-se que aquele que emite pareceres sobre atos administrativos está sujeito à responsabilização perante os Tribunais de Contas, apesar de não praticar diretamente atos de gestão de recursos públicos. Afinal, uma vez acatado, o parecer passa a integrar o ato administrativo como sua fundamentação e sujeita-se, portanto, ao Controle Externo do Tribunal de Contas, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.*

*A Corte de Contas tem decidido que o assessor jurídico deve ser responsabilizado quando emite parecer que subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos aos cofres públicos (Mandado de Segurança nº. 24584).*

*Em pronunciamento recente, o STF apreciou questão relativa à responsabilidade daquele que emite parecer sobre regularidade de edital de licitação e adotou posição análoga à dos Tribunais de Contas ao entender cabível a responsabilização perante o Tribunal de Contas.*

*Ainda, em relação ao caso em análise, há que se observar o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº. 8666/93.*

*No tocante à responsabilização do assessor jurídico, é oportuno mencionar que o parecer jurídico é o primeiro documento que averigua, de forma concreta e detalhada, a legalidade dos atos relacionados às minutas do edital e do contrato, assim como dá ensejo a todos os atos seguintes da administração, frente ao prosseguimento ou à paralisação das obras.*

*Dessa forma, ao examinar e aprovar os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, não se podendo falar em parecer apenas opinativo.”*

Quanto à Preliminar de Nulidade da Decisão, não há amparo ao recorrente, pois no Voto do Relator constam as motivações para responsabilizar o assessor jurídico pelas irregularidades.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela rejeição de ambas as**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6317  
Rub.

## teses arguidas em sede de Preliminar.

Agora passa-se à análise do mérito do recurso.

Em suas alegações, o recorrente traz breves conceitos da diferença entre as três espécies de parecer jurídico: facultativo, obrigatório e vinculante. A partir desses conceitos, classifica os pareceres constantes dos processos de Licitação como: obrigatório, não vinculativo e de natureza opinativa. Conclui que, apesar da obrigatoriedade, os pareceres não são vinculantes.

Assim, afirma que este Tribunal se equivocou ao responsabilizar o emitente de parecer jurídico por irregularidades constantes dos processos Licitatórios.

O TCE-MT fundamentou a responsabilização do recorrente da seguinte maneira:

*“[...] Afinal, uma vez acatado, o parecer passa a integrar o ato administrativo como sua fundamentação e sujeita-se, portanto, ao Controle Externo do Tribunal de Contas, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.*

*A Corte de Contas tem decidido que o assessor jurídico deve ser responsabilizado quando emite parecer que subsidie a prática de atos de gestão irregulares ou danosos aos cofres públicos (Mandado de Segurança nº. 24584).*

*[...]*

*No tocante à responsabilização do assessor jurídico, é oportuno mencionar que o parecer jurídico é o primeiro documento que averigua, de forma concreta e detalhada, a legalidade dos atos relacionados às minutas do edital e do contrato, assim como dá ensejo a todos os atos seguintes da administração, frente ao prosseguimento ou à paralisação das obras.*

*Dessa forma, ao examinar e aprovar os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, não se podendo falar em parecer apenas opinativo.”*

E esse também é o entendimento desta equipe de auditoria, pois o parecer jurídico ou técnico é obrigatório dentro do processo licitatório, de maneira que sua função é a de evitar vícios nas contratações e danos ao erário. Em não o fazendo,

induzirá o gestor a erro.

Já sobre a tese da característica não vinculativa do parecer, o recorrente equivoca-se, pois a não vinculação é pelo fato de não obrigar o gestor a continuar com a licitação apenas porque a assessoria emitiu um parecer. A problemática reside no fato de que os atos processuais posteriores serão baseados nas informações contidas no parecer jurídico. Assim, o gestor será induzido a erro caso haja vícios no Edital e esses não tenham sido apontados pelo assessor jurídico.

Como se depreende, o assessor tem responsabilidade sobre o conteúdo do parecer emitido dentro do processo de Licitação. Entretanto, o que não pode lhe ser exigido é o conhecimento técnico utilizado para delimitação e caracterização do objeto da Licitação.

Assim, por um lado, haverá responsabilização caso o erro seja sobre a análise técnico-jurídica dos atos já praticados dentro do processo de Licitação; e por outro lado, é discutível a responsabilidade caso o erro seja sobre a delimitação e caracterização do objeto, pois não se pode exigir do operador de direito o conhecimento sobre demais áreas.

No caso, o assessor jurídico foi responsabilizado pelos seguintes apontamentos:

Apontamento	Constatação SECEX Obras (processo 21.116-8/2012)
6.1.1.5	[...] exigir que as empresas interessadas em participar da Licitação requeiram, por escrito, cópia do Edital da Tomada de Preços nº 010/2012. Essa prática, assim como qualquer outra que possa identificar com antecipação as empresas que efetivamente participarão do certame, podem proporcionar a formação de conluio e deixar a Administração em situação de vulnerabilidade, pelo risco de não se obter a proposta mais vantajosa.
6.2.1.4	[...] exigir que as empresas interessadas em participar da Licitação requeiram, por escrito, cópia do Edital da Tomada de Preços nº 012/2012.
6.3.1.1	Durante a análise dos autos do processo da TP nº 04/2012, a Equipe Técnica constatou que a partir da folha 475 até a folha 512, todas estão rasuradas e renumeradas.
6.4.1.3	TP 06/2012 – item 20.11 – Cópia do Edital e seus anexos serão fornecidos através de CD-ROM, no horário das 8:00 às 11:30 e das 13:30 as 16:00 horas no endereço indicado no subitem 20.9, mediante

	requerimento do interessado.
6.5.1	Parecer jurídico padrão, emitido pelo assessor jurídico Flávio de Pinho Masiero em meia página, sem que haja análise intrínseca da Minuta do Edital e seus anexos, deixando de constatar irregularidades no referido documento, tais como algumas cláusulas restritivas já mencionadas anteriormente. Além disso, não consta nos autos do processo, a Minuta do Edital, objeto de análise da Assessoria Jurídica.
6.13.1	TP 09/2012: Exigência de Visita Técnica em locais específicos e por engenheiro; Disponibilização de projeto básico apenas no processo e em CD; Ausência de Memorial de Cálculo; Ausência de Minuta do Edital; e, Exigência de recibo para Retirada de Edital.

Com base na tese apresentada por esta equipe de auditoria, onde por um lado, haverá responsabilização do assessor jurídico caso o erro seja sobre a análise técnico-jurídica dos atos já praticados dentro do processo de Licitação; e por outro lado, é discutível a responsabilidade caso o erro seja sobre a delimitação e caracterização do objeto, conclui-se que os apontamentos 6.1.1.5, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1 e 6.13.1, são de responsabilidade do Sr. Flávio de Pinho Masieiro, pois são referentes à questões técnico-jurídicas dos processos de licitação e o assessor tem a obrigação de apontá-las em seu parecer.

Já quanto ao apontamento 6.3.1.1, o recorrente está correto em afirmar que não pode ser responsabilizado pelas rasuras e numeração das páginas constantes no processo de Tomada de Preços 04/2012, uma vez que não tem a obrigação de proteção da integridade física dos processos. Todavia, a exclusão desse apontamento não se faz suficiente para saneamento da irregularidade GB 13, pois os demais apontamentos compõem essa irregularidade.

Assim, esta equipe de auditoria **opina pela retificação dos termos do Acórdão para a exclusão do apontamento 6.3.1.1, em razão da impossibilidade de responsabilização do recorrente; e manutenção dos termos do Acórdão quanto aos apontamentos 6.1.1.5, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1 e 6.13.1.**

### III. CONCLUSÃO

Analisadas as razões trazidas pelos recorrentes, passa-se a apresentação das conclusões:

1. Pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ítalo Guzzo Neto**, contra as irregularidades descritas no processo 21.116-8/2012, em apenso, nos seguintes termos:
  - 1.1. saneamento da irregularidade: HB 01 (item 6.1.2.2);
  - 1.2. saneamento dos apontamentos: 6.1.2.3 e 6.5.3; e
  - 1.3. manutenção da irregularidade: HB 07 (itens 6.3.2 e 6.5.2).
2. Pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Juarez Alves da Costa**, nos seguintes termos:
  - 2.1. saneamento das irregularidades: HB 06 (item 11), MC 03 (item 16), KB 10 (item 20) e GB 04 (item 22);
  - 2.2. saneamento dos apontamentos descritos nos itens: 10.4, 13.1 quanto a Reavaliação Atuarial 560/2011, 24.3, 24.6 e 24.11;
  - 2.3. manutenção das irregularidades: DB 12 (item 1.1), JB 03 sem aplicação de multa (itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6 e 3.7), JB 19 (item 6.1), DB 14 (itens 7.1 e 7.2), HB 04 (item 9.4), HB 10 (itens 10.1 e 10.2), HB 05 (itens 12.1 e 12.2), LB 14 (itens 13.1 e 13.2), BC 03 (item 14), JB 12 (item 15), IB 01 (item 18.1), GB 03 (item 21.1), GB 06 (item 23.1), GB 13 (itens 24.4, 24.5 e 24.8) e GB 05 (item 26).
3. Pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aumeri Carlos Bampi**, nos seguintes termos:
  - 3.1. Saneamento das irregularidades: HB 06 (item 9), GB 04 (item 13) e GB 13 (item 14);
  - 3.2. Manutenção das irregularidades: JB 03 com exclusão da multa aplicada

(itens 2.1, 2.2 e 2.3), JB 19 (item 4.1), DB 14 (item 5.1), HB 03 (item 7.1), HB 10 (item 8.1), JB 06 (item 10.1), NB 03 (item 11.1) e GB 03 (item 12.1).

4. Pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Neuza Pereira Alves Pasqualotto**, nos seguintes termos:
  - 4.1. Manutenção da irregularidade EB 05 (item 1.1).
5. Pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mauri Rodrigues de Lima**, nos seguintes termos:
  - 5.1. Manutenção das irregularidades: EB 05 (itens 2.1 e 2.2), IB 02 (item 4.1) e IB 03 (item 5.1).
6. Pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Alberto Protácio Silva** e Sr. **Ednaldo Colli**, nos seguintes termos:
  - 6.1. Saneamento do apontamento contido no item “1.1.1 Controle de Combustível”;
  - 6.2. Manutenção da irregularidade EB 05 (item “1.1.1 Sistema de Almoarifado”).
7. Pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Carmem Pizato**, nos seguintes termos:
  - 7.1. Manutenção da irregularidade IB 03 (item 1.1).
8. Pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adriano dos Santos**, nos seguintes termos:
  - 8.1. Saneamento da irregularidade GB 04 (item 3)
  - 8.2. Saneamento dos apontamentos descritos nos itens: 5.3, 5.6 e 5.11;
  - 8.3. Manutenção das irregularidades: GB 03 (item 2.1), GB 06 (item 4.1), GB 13 (itens 5.4, 5.5, 5.8 e 5.9).
9. Pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Vanusa Aparecida Serpa**, nos seguintes termos:

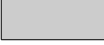

- 9.1. Saneamento dos apontamentos: 2.1 e 2.3;
- 9.2. Manutenção das irregularidades: GB 03 (item 1.1) e GB 13 (item 2.2).
10. Pelo **provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Kely Cristine de Oliveira**, nos seguintes termos:
  - 10.1. Saneamento da irregularidade GB 13 (item 1).
11. Pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Dina Bordulis**, nos seguintes termos:
  - 11.1. Manutenção da irregularidade CB 02 (item 2.1).
12. Pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ângela Graziela Goldschmidt**, nos seguintes termos:
  - 12.1. Manutenção da irregularidade BB 05 (item 1).
13. Pelo **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Gilberto Juths Rissato**, nos seguintes termos:
  - 13.1. Saneamento da irregularidade HB 05 (item 6.2.2.2).
14. Pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Juarez Alves da Costa**, Sr. **Wilson Terumassa Kubota** e Sr. **Rodrigo de Souza Martinelli**, referente aos achados de auditoria contidos nos autos dos Processos 22.151-1/2012 e 21.116-8/2012, ambos em apenso.
15. Pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Flávio de Pinho Masiero**, referente aos achados de auditoria contidos nos autos do Processo 21.116-8/2012, nos seguintes termos:
  - 15.1. Rejeição de ambas as teses apresentadas em Sede de Preliminar;
  - 15.2. Saneamento do apontamento 6.3.1.1;
  - 15.3. Manutenção das irregularidades GB 13 e GB 11 (itens 6.1.1.5, 6.2.1.4, 6.3.1, 6.4.1.3, 6.5.1, 6.8.1 e 6.13.1).

Esta equipe de auditoria manifesta-se, ainda, pela manutenção da

**DETERMINAÇÃO** de imediata instauração de duas Tomadas de Contas Especiais, sendo uma referente ao item 4.2 e outra quanto aos achados de auditoria contidos nos autos do Processo 16.255-8/2013, em apenso.

Por fim, no sentido de complementar as informações constantes na sessão “Conclusão”, apresentada neste Relatório de Recurso, foram confeccionadas as tabelas abaixo, as quais apresentam os resumos das análises de cada apontamento questionado nos Recursos Ordinários contidos neste processo.

**Legenda:**

-  Fundo Cinza: Irregularidade
-  Fundo Branco: Apontamento contido na irregularidade

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Ítalo Guzzo Neto (fls. 5.981 a 6.127-TC), referente aos achados de auditoria contidos no Processo 21116-8/2012, em apenso.

Irregularidade	Manifestação da SECEX	Motivação
HB 01 – Grave. Não rejeição, no todo ou em parte da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8666/93)	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade HB 01, com determinação ao Prefeito para que insira o “2º Termo Aditivo ao Contrato nº 048/2012” e o “Termo de Recebimento Provisório de Obra”, no Sistema Geo Obras do TCE-MT.	
6.1.2.2 Da Planilha Orçamentária	Saneamento do apontamento	O ex-fiscal demonstrou a existência do Termo aditivo modificando os quantitativos da Planilha Orçamentária e não pode ser punido pela não inserção desse termo no Sistema Geo Obras.
HB 07 – Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8666/93)	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento dos apontamentos 6.1.2.3 e 6.5.3, entretanto manutenção da irregularidade HB 07, em razão da permanência dos apontamentos 6.3.2 e 6.5.2.	
6.1.2.3 Do Termo de Recebimento Provisório	Saneamento do apontamento	O ex-fiscal demonstrou a existência do Termo de recebimento provisório. Não pode ser punido pela não inserção desse termo no Sistema Geo Obras.
6.3.2 Da execução do contrato	Manutenção do apontamento	O ex-fiscal havia recebido a obra por meio de documento não circunstanciado.
6.5.2 Da execução do contrato	Manutenção do apontamento	O ex-fiscal havia recebido a obra por



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Valter Albano da Silva  
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 6324  
 Rub.

		meio de documento não circunstanciado e o termo juntado também não é circunstanciado, pois não informa qual das três obras foi recebida.
6.5.3 Da fiscalização	Saneamento do apontamento	Ao ex-fiscal não pode ser imputada responsabilidade de fiscalização do contrato para fatos ocorridos após a entrega da obra e de responsabilidade de outros setores da municipalidade.

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas ao Sr. Juarez Alves da Costa:

Irregularidade	Manifestação da SECEX	Motivação
1. DB 12. Gestão Fiscal/Financeira - Grave. Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Resolução Normativa/TCE 01/2003) – Tópico 3.1.3	Manutenção dos termos do Acórdão	
1.1 – empresas beneficiárias de incentivos fiscais não atenderam à dispositivos legais autorizativos – Leis municipais nº 930/2006, nº 1022/2008 e nº 1170/2009	Manutenção do apontamento	O apontamento em relação à empresa Atacadão Ltda persistiu durante todo ano de 2012.
JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.	Manutenção dos termos do Acórdão, o qual não aplicou multa	
3.1 - nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda. consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período	Manutenção do apontamento no texto do Voto, mas sem aplicação de multa no Acórdão	O Voto apresenta os apontamentos, entretanto o Acórdão não aplicou multa e não houve interposição de Embargo Declaratório.
3.2 - despesas com fornecimento de marmitex – R\$ 2.290,70	Manutenção do apontamento no texto do Voto, mas sem aplicação de multa no Acórdão	O Voto apresenta os apontamentos, entretanto o Acórdão não aplicou multa e não houve interposição de Embargo Declaratório.
3.3 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos	Manutenção do apontamento no texto do Voto, mas sem aplicação de multa no Acórdão	O Voto apresenta os apontamentos, entretanto o Acórdão não aplicou multa e não houve interposição de Embargo Declaratório.
3.5 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de	Manutenção do apontamento no texto do Voto, mas sem aplicação de multa no Acórdão	O Voto apresenta os apontamentos, entretanto o Acórdão não aplicou multa e não houve interposição de

assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens: se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação		Embargo Declaratório.
3.6 - despesas com locação de imóvel para realização de palestras, sem comprovar o interesse público e a necessidade da contratação – R\$ 36.000,00	Manutenção do apontamento no texto do Voto, mas sem aplicação de multa no Acórdão	O Voto apresenta os apontamentos, entretanto o Acórdão não aplicou multa e não houve interposição de Embargo Declaratório.
3.7 - pagamento antecipado, antes da efetiva liquidação - NE 6617 de 22/05/2012 – 3390.39 – espaço físico locado para os dias 21/06 a 24/06/2012 – R\$ 9.000,00 – contrato nº 06/2012 – pago pela OP nº 16942 de 20/06/2012 – R\$ 9.000,00	Manutenção do apontamento no texto do Voto, mas sem aplicação de multa no Acórdão	O Voto apresenta os apontamentos, entretanto o Acórdão não aplicou multa e não houve interposição de Embargo Declaratório.
4. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.2.	Manutenção dos termos do Acórdão e acréscimo de DETERMINAÇÃO para imediata instauração de Tomada de Contas Especial	
4.2 – Reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios, com base somente nas justificativas formalizadas pelo ex-Secretário - R\$ 189.568,18	Determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Especial	Processo de Tomada de Contas Especial é processo independente e deve ser iniciado pela parte.
6. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2.	Manutenção dos termos do Acórdão	
6.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física	Manutenção do apontamento	A irregularidade foi novamente reconhecida pelo recorrente e, embora a concessão de passagens tenha cumprido seu papel social, o apontamento deu-se em decorrência do não cumprimento das formalidades exigidas por Lei.
7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - L.C nº 116/2003 e artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2	Manutenção dos termos do Acórdão	
7.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-Lex Sistemas;	Manutenção do apontamento	O recorrente não trouxe alegações ou fatos novos suficientes para afastar a multa.
7.2 – NE 14765 de 29/11/2011 – NL 21765 de 29/11/2011 – R\$ 78.750,00 - Ramos & da Silva Neto Ltda.	Manutenção do apontamento	O recorrente não trouxe alegações ou fatos novos suficientes para afastar a multa.
9. HB 04. Contrato Grave. Inexistência	Manutenção dos termos do Acórdão	

de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópicos 3.3. Licitações e 3.4. Contratos.		
9.4. A portaria nº 473 de 17/10/2011 nomeia a servidora Kely Cristine de Oliveira para exercer a função de fiscal de todos os contratos, porém a indicação de uma única servidora responsável pela totalidade de objetos contratados no exercício de 2012 é insuficiente para fiscalizar a contento;	Manutenção do apontamento	A função deste Tribunal vai além de verificar o cumprimento de formalidades, pois é preciso avaliar a qualidade dos atos de gestão. No caso, um fiscal de contrato deve realizar varias atividades para acompanhar um único contrato. O fato da servidora Kely Cristine ter sido nomeada para fiscalizar 220 contratos diferentes, certamente inviabilizou o adequado acompanhamento e fiscalização das execuções contratuais.
10. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4	Manutenção da irregularidade HB 10, entretanto, com saneamento do apontamento 10.4.	
10.1. Não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – 5º T A de 05/06/2012 ao contrato nº 082/2010; 1º T A ao contrato nº 013/2011; 2º T A ao contrato nº 067/2010	Manutenção do apontamento	No caso, ficou comprovada a desatenção sobre a necessidade de acompanhamento dos contratos e da inclusão de informações relevantes para o acompanhamento das atividades da Administração.
10.2. Acréscimo a maior em R\$ 36.000,00, divergindo do previsto no contrato original - 2º T A ao contrato nº 067/2010	Manutenção do apontamento	No caso, ficou comprovada a desatenção sobre a necessidade de acompanhamento dos contratos e da inclusão de informações relevantes para o acompanhamento das atividades da Administração.
10.4. Não houve previsão nos contratos nº 01, 02 e 03 de cláusula de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro em atenção a Lei de Licitações e a do edital.	Saneamento do apontamento	O reequilíbrio econômico-financeiro é um direito concedido ao particular e obrigação do Estado.
11. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade, a fim de evitar o <i>bis in idem</i> com o apontamento 3.1	
11.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas	Saneamento do apontamento	A sanção deve ser afastada para evitar o <i>bis in idem</i> com o apontamento 3.1

de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1)		
12.HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4.	Manutenção dos termos do Acórdão	
12.1 - não foi eleito o foro da administração para dirimir qualquer questão contratual, contrariando o § 2º do artigo 55 da lei 8666/93 - Contrato nº 15/2012 – 01/03/2012 – BRINK Mobil Equipamentos Educacionais; Contrato nº 19 de 09/03/2012 – MilanFlex Ind Com Móveis	Manutenção do apontamento	O recorrente não trouxe alegações ou fatos novos suficientes para afastar a multa.
12.2. Ausência de cláusula essencial nos contratos nº 1, 2 e 3 do Sistema Aplic – indicação de dotação orçamentária da despesa, contrariando o artigo 55 da Lei de Licitações.	Manutenção do apontamento	O recorrente não trouxe alegações ou fatos novos suficientes para afastar a multa.
13.LB 14. Previdência - Grave. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art.24, §1º, da ONMPS/SPS 02/2009) – Tópico 3.5	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento do apontamento referente à Reavaliação Atuarial 560/2011, entretanto manutenção da irregularidade LB 14, em razão da permanência do apontamento referente à Reavaliação Atuarial 654/2012.	
13.1 - Não está sendo recolhida a contribuição patronal ao percentual estabelecido pelo estudo atuarial – Reavaliação Atuarial nº 560/2011 (11,68%) e 654/2012 (12%)	Saneamento quanto a Reavaliação Atuarial 560/2011 e manutenção do apontamento quanto a Reavaliação Atuarial 654/2012	A sanção quanto à Reavaliação Atuarial 560/2011 deve ser afastada para evitar o <i>bis in idem</i> , pois já houve sanção no processo 5.871-8/2012 (Acórdão 666/2012). Quanto à Reavaliação Atuarial 654/2012, o recorrente não trouxe alegações ou fatos novos suficientes para afastar a multa.
13.2 - Não previsão em lei municipal, ratificando a alíquota estabelecida nos respectivos cálculos atuariais.		O recorrente não trouxe alegações ou fatos novos suficientes para afastar a multa.
14. BC 03. Gestão Patrimonial - Moderada. Não adoção de providências efetivas para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6	Manutenção dos termos do Acórdão, o qual não aplicou multa e nem tampouco determinou qualquer ação.	
15. JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.7	Manutenção dos termos do Acórdão	
15.1 - foram pagos restos inscritos em 2011 tendo RP Processado inscrito	Manutenção do apontamento	O gestor não apresentou documentação capaz de fundamentar

em anos anteriores (em 2009 no valor de R\$ 150.447,37 e em 2010 no valor de R\$ 297.591,61)		suas alegações e os dados contidos no Sistema APLIC demonstram a existência de Restos a Pagar Processados e estes sofreram preterição na ordem cronológica de pagamento.
16.MC 03. Prestação de Contas Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT) – Tópico 3.7	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade	
16.1 - o total pago a título de restos a pagar registrado no balanço financeiro e demonstração da dívida fluante, diverge do informado pelo sistema APLIC, de R\$ 24.573.042,21; da mesma forma, o saldo a pagar em 31/12/2012 apresenta divergência de R\$ 163.011,21.	Saneamento do apontamento	As falhas foram retificadas dentro do próprio exercício, de modo que o relatório das Contas Anuais do exercício de 2012 não sofreu prejuízos.
18. IB 01. Convênio. Grave. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4.	Manutenção dos termos do Acórdão	
18.1- Termo de convênio nº 10/2012 – 01/03/2012- R\$ 60.000,00 - contraria o artigo 38 e 39 da LDO, uma vez que não se trata de entidade de atendimento às atividades educacionais, assistenciais e de saúde, bem como não apresentou comprovante de reconhecimento como de utilidade pública.	Manutenção do apontamento	A realização de convênio por meio de processo licitatório não desobriga o gestor do cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012.
20. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) – Tópico 3.14.5. REINCIDENTE.	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade	
20.1. Cargos de Assessores Jurídicos sejam preenchidos mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.	Saneamento do apontamento	O Acórdão aplicou sanção pela irregularidade sem respaldo, pois foi afastada no Voto do Relator e acompanhado pelo colegiado. Assim, inexistente fundamento para aplicação de multa.
21. GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3	Manutenção dos termos do Acórdão	
21.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma	Manutenção do apontamento	A restrição não se configura pela ocorrência de contestações e

excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.		impugnações ao Edital. Basta que o documento contenha vícios que restrinjam a competitividade. E, ainda, a tese do recorrente não prosperou em razão da existência de contestações ao Edital.
22. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE.	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade	
22.1 – item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o Princípio da Economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade - PP nº 03/2012, nº 24/2012, nº 38/2012	Saneamento do apontamento	Está correta a separação do objeto em lotes. Caso a licitação fosse realizada pelo menor preço por item, não haveria redução de custo por escala, uma vez que, para cada item, seria necessário acrescentar o valor gasto para pagamento das equipes de <i>design</i> gráfico e outros custos indiretos.
23. GB 06. Licitação Grave – Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3	Manutenção dos termos do Acórdão	
23.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).	Manutenção do apontamento	O gestor descumpriu o disposto no item 9.4.2.2 do Edital que estabelece que “ <i>Em havendo apenas uma oferta e desde que atenda a todos os termos do edital e que seu preço seja compatível com o valor estimado da contratação, esta poderá ser aceita.</i> ” (grifo nosso), pois é desarrazoada a aceitação da oferta 63% superior ao valor estimado.
24.GB 13. Licitação grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3.3. Licitações.	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento dos apontamentos referentes aos itens 24.3, 24.6 e 24.11, entretanto manutenção da irregularidade GB 13, em razão da permanência dos apontamentos 24.4, 24.5, 24.8.	
24.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 94/2012, nº 103/2012, - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000.	Saneamento do apontamento	O Decreto 3555/2000 exige “garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas”, mas não determina quem deve fazê-la.
24.4 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 103/2012 – ausência de	Manutenção do apontamento	O Poder Público está vinculado às Leis. No caso, ela determina que haja

<p>planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, "a" e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93.</p>		<p>estimativa de preços por meio de orçamentos. Assim, não é discricionária a escolha de uso ou não de orçamentos na fase interna da Licitação.</p>
<p>24.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento.</p>	<p>Manutenção do apontamento</p>	<p>A irregularidade foi consumada no momento em que o Edital foi publicado e não corrigido. Ademais, as justificativas trazidas, em sede de recurso, não são suficientes para afastar o apontamento ou sua sanção.</p>
<p>24.6 - PP nº 12/2012, nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000.</p>	<p>Saneamento do apontamento</p>	<p>Foram inclusas todas as Secretarias Municipais, de maneira que há aumento considerável nos quantitativos, sem necessariamente resultar em excesso.</p>
<p>24.8 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital.</p>	<p>Manutenção do apontamento</p>	<p>A irregularidade apontada compromete a lisura, a confiabilidade e a transparência do certame.</p>
<p>24.11 - PP nº 94/2012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexequível e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.</p>	<p>Saneamento do apontamento 24.11</p>	<p>Houve comprovação da exequibilidade da proposta vencedora.</p>
<p>26. GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993); Título 1. Aquisição de camisetas no valor de R\$ 21.441,00. Título 2. Aquisição de pneu no valor de R\$ 8.191,05. Título 3. Despesas com serviços de pneu no valor de R\$ 9.445,00. Título 4. Aquisição de peças no valor de R\$ 17.453,67. Título 5. Aquisição de peças no valor de R\$ 35.171,23.</p>	<p>Manutenção dos termos do Acórdão e da aplicação de multa pedagógica.</p>	<p>A irregularidade independe da porcentagem que o fracionamento representa dentro das despesas totais do ente.</p>
<p>29. Previsão para contratação de médicos e auxiliar de manutenção em número superior ao estabelecido em lei (vagas) – Tópico 3.13.1</p>	<p>Manutenção dos termos do Acórdão, o qual não aplicou multa ou incluiu determinação</p>	<p>Não há sanção ou determinação e o gestor informou que não cometerá o mesmo erro.</p>

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas ao Sr. Aumeri Carlos Bampi, nos períodos 12/05/12 a 26/05/2012 e 17/08/2012 a 29/10/2012

Irregularidade	Manifestação da SECEX	Motivação
2. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.2. REINCIDENTE.	Revisão dos termos do Acórdão para exclusão da multa, entretanto com a manutenção da irregularidade.	
2.1- nos processos de pagamento de transporte escolar à credora Empresa de Ônibus Rosa Ltda consta apenas NFs, de forma genérica, não acompanha o mapa das rotas e km efetivamente percorridos no período.	Manutenção do apontamento com exclusão da multa	Exclusão da multa cumprindo com os princípios da imparcialidade, impessoalidade e isonomia de tratamento entre os responsáveis, pois o Sr. Juarez Alves da Costa não foi multado pela mesmo apontamento.
2.2 - pagamentos de bolsa a estagiários, sem anexar a relação e recibo de repasse aos mesmos.	Manutenção do apontamento com exclusão da multa	Exclusão da multa cumprindo com os princípios da imparcialidade, impessoalidade e isonomia de tratamento entre os responsáveis, pois o Sr. Juarez Alves da Costa não foi multado pela mesmo apontamento.
2.3 - pagamento por aquisição de passagens terrestres (sinop/cuiaba/sinop) pela secretaria de assistência social - não há justificativas da razão da concessão das passagens – se carência por desemprego, tratamento médico, acompanhamento de parente ou outra situação.	Manutenção do apontamento com exclusão da multa	Exclusão da multa cumprindo com os princípios da imparcialidade, impessoalidade e isonomia de tratamento entre os responsáveis, pois o Sr. Juarez Alves da Costa não foi multado pela mesmo apontamento.
4. JB 19. Despesa Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000– LRF, Acórdão nº 663/2006/TCE) – Tópico 3.2	Manutenção dos termos do Acórdão	
4.1 - concessão de passagens sem respaldo de lei autorizativa específica para atender despesas com pessoa física.	Manutenção do apontamento	Trata-se da mesma irregularidade analisada no item 6.1 do Sr. Juarez Alves da Costa. Portanto, possui a mesma motivação para manutenção.
5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – L.C nº 116/2003, artigo 631 do RIR/Decreto nº 3.000/99 – Tópico 3.2	Manutenção dos termos do Acórdão	
5.1 – contrato com as empresas Benefix Sistemas de Gestão e Dura-	Manutenção do apontamento	Trata-se da mesma irregularidade analisada no item 7.1 do Sr. Juarez

Lex Sistemas;		Alves da Costa. Portanto, possui a mesma motivação para manutenção.
7. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art.57, II, da Lei8.666/93 – Tópico 3.4. REINCIDENTE.	Manutenção dos termos do Acórdão	
7.1 - não se constatou as justificativas, devidamente fundamentadas – lei 8.666/93, art. 57, § 2º - 3º T. A ao contrato nº 067/2010 – Clair Perlin ME – serviços de manutenção/reparação da frota municipal com fornecimento de peças – 10/09/2012.	Manutenção do apontamento	A ausência dessas informações prejudica o controle social e controle externo.
8. HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4	Manutenção dos termos do Acórdão	
8.1 - não foram apresentadas justificativas para as alterações – art. 65 da lei 8.666/93, caput e inciso II, b) e Resolução de Consulta nº 45/2011 TCE/MT – contrato nº 082/2010 - 4º T A de 22/05/2012.	Manutenção do apontamento	A ausência dessas informações prejudica o controle social e controle externo.
9. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade, a fim de evitar o <i>bis in idem</i> com o apontamento 2.1	
9.1 - contrato nº 028/2008 – Empresa de Ônibus Rosa Ltda – locação de veículos destinados a prestar o transporte escolar em rotas terceirizadas - não foi observada a cláusula 4.1 do contrato (condições para pagamento), uma vez que não acompanharam as notas fiscais para efeito de apuração do quantum devido e posterior pagamento, as planilhas de medição, já que o pagamento é feito por km rodado (cláusula 3.1).	Saneamento do apontamento	Na ocasião da análise das Contas Anuais a sanção foi afastada para o Sr. Juarez Alves da Costa, de maneira que deve ser afastada para o hora recorrente.
10. JB 06. Despesa Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 – LRF)- Tópico 3.8.2.	Manutenção dos termos do Acórdão	
10.1 – pagamento com recursos do Fundeb 60%, de pessoal não pertencente ao magistério – R\$ 1.919,13 - artigo 60, ADCT-CRF/88, art. 2º c/c art. 22, II, da Lei nº 11.494/2007.	Manutenção do apontamento	O recorrente não trouxe alegações ou fatos novos suficientes para afastar a multa.
11. NB 03. Diversos – Grave - No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade	Manutenção dos termos do Acórdão	

institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) – Tópico 3.13		
11.1. Pagamento de despesas no período de 07/07/2012 a 07/10/2012 ao Antoninho Geuda no valor de R\$ 2.430,00 sobre divulgação de inauguração de novas unidades de saúde.	Manutenção do apontamento	O recorrente não trouxe alegações ou fatos novos suficientes para afastar a multa.
12. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (inciso I do § 1º do artigo 3º e art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3	Manutenção dos termos do Acórdão	
12.1 - PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e conseqüentemente, reduzindo a área de competição – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.	Manutenção do apontamento	A restrição não se caracteriza pela ocorrência de contestações e impugnações ao Edital. Basta que o ato convocatório contenha vícios que restrinjam a competitividade
13. GB 04. Licitação - Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3. Licitações. REINCIDENTE	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade	
13.1 – Item 9.4.1 do edital - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “menor preço por item”, além do princípio da competitividade - PP nº 139/2012.	Saneamento do apontamento	O maior percentual de desconto sobre a tabela de preços fornecidas pelas montadoras/pesquisa de mercado equivale ao uso da modalidade menor preço por item.
14. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade	
14.1 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000 – PP nº 74/2012, nº 138/2012, nº 139/2012	Saneamento do apontamento	Trata-se da mesma irregularidade analisada no item 24.3 do Sr. Juarez Alves da Costa. Portanto, possui a mesma motivação para seu saneamento.
14.2 – PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93	Saneamento do apontamento	Essa irregularidade guarda similaridade com o já apontado no item 13.1, sob responsabilidade do Sr. Aumeri Carlos Bampi. Portanto, possui a mesma motivação para seu saneamento.

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas à Sra. Neuza Pereira Alves Pasqualotto.

1. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.6	Manutenção dos termos do Acórdão	
1.1 – lançamentos indevidos ou em duplicidade de tributos municipais, gerando inscrição indevida em dívida ativa e posterior cancelamento – artigo 53 da lei 4.320/64.	Manutenção do apontamento	A ex-Chefe do Departamento de Tributação tinha conhecimento das falhas, de maneira que deveria ter agido para saná-las e nos autos não há documentação capaz de demonstrar qualquer ação nesse sentido.

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima.

2. EB 05. Controle Interno - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) – Tópico 3.12.	Manutenção dos termos do Acórdão, o qual não aplicou multa	
2.1. Controle da Farmácia Popular: ausência de cadastro dos usuários diabéticos, hipertensos e asmáticos no sistema informatizado, possibilitando ao paciente retirar a mesma medicação em outro estabelecimento (hospital) e a sala de estoque de medicamentos fica com a porta aberta, permitindo a entrada de pessoas estranhas no recinto.	Manutenção do apontamento	Recorrente informou que aprendeu com o erro.
2.2. Controle da Farmácia na UPA: A farmácia não tem programa instalado na unidade de controle de medicamentos, o medicamento PROMETAZOL com data de validade em 10/2012 e exposto na prateleira para ser fornecido e divergência no estoque de Ácido tranexâmico – 21 comprimidos (estoque) – 27 comprimidos (planilha).	Manutenção do apontamento	Recorrente informou que aprendeu com o erro.
4. IB 02. Convênio Grave. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa	Manutenção dos termos do Acórdão, o qual não aplicou multa	

Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI,a, da Lei 9.504/1997) – Tópico 3.13.4		
4.1. convênio n° 10/2012 (APAMS) – execução em desacordo com a cláusula 7ª do termo de convênio.	Manutenção do apontamento	Recorrente informou que aprendeu com o erro.
5. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.13.4	Manutenção dos termos do Acórdão, o qual não aplicou multa	
5.1. – ausência de parecer e aprovação da secretaria de saúde, nos termos da cláusula 3ª dos termos de convênios n° 10/2012 e n° 019/2012.	Manutenção do apontamento	Recorrente informou que aprendeu com o erro.

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas ao Sr. Alberto Protácio Silva e ao Sr. Ednaldo Colli.

1. EB 05 - Controle Interno – Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE MT 01/2007) – Tópico 3.12 1.1. Secretaria de Obras – almoxarifado e controle de combustível. 1.1.1. Sistema de almoxarifado – o sistema da secretaria de obras opera com ineficiência tendo em vista que o sistema Estoque Net estava inoperante por uns 20 dias. 1.1.1. Controle de combustível	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento dos apontamento “1.1.1 Controle de Combustível”, pois há processo específico que trata da irregularidade (processo 162558/2013), entretanto manutenção da irregularidade EB 05, em razão da permanência do apontamento “1.1.1. Sistema de almoxarifado”.	
---	--	--

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas à Sra. Carmem Pizato.

1. IB 03. Convênio Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14.4	Manutenção dos termos do Acórdão, sendo a sanção aplicada como medida pedagógica.	
1.1 – ausência de parecer e aprovação da secretaria de	Manutenção do apontamento	A sanção deve ser mantida como medida pedagógica para evitar novas



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Valter Albano da Silva  
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 6336  
 Rub.

assistência social nas prestações de contas de convênios; contraria a cláusula 3ª do termo de convênio – TC nº 012/2012, TC nº 20/2012, TC nº 003/2012.		irregularidades nas prestações de contas ou noutras formalidades essenciais dos procedimentos Administrativos.
---	--	--

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas ao Sr. Adriano dos Santos (10/01/2012 a 30/06/2012).

2. GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3	Manutenção dos termos do Acórdão	
2.1 - PP nº 021/2012 - descrição do objeto (especificação) de forma excessiva, revelando-se restritiva; exigência de declaração com prazo insuficiente para a resolução do problema - item 8.5 Qualificação Técnica.	Manutenção do apontamento	Trata-se da mesma irregularidade analisada no item 21.1 do Sr. Juarez Alves da Costa. Portanto, possui a mesma motivação para sua manutenção.
3. GB 04. Licitação Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, Súmula 247 – TCU) – Tópico 3.3 – REINCIDENTE	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade	
3.1 - PP nº 03/2012, nº 024/2012, nº 38/2012, nº 139/2012 - julgamento pelo menor preço por lote > fere o princípio da economicidade, posto que só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, além do princípio da competitividade.	Saneamento do apontamento	Essa irregularidade guarda similaridade com o já apontado no item 13.1, sob responsabilidade do Sr. Aumeri Carlos Bampi. Portanto, possui a mesma motivação para seu saneamento.
4. GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, e 48, II, da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3	Manutenção dos termos do Acórdão.	
4.1 - PP nº 21/2012 – o valor adjudicado pelo pregoeiro ficou acima do valor máximo aceitável fixado pela administração – 63% a maior, e acima também do valor médio unitário (com base nos orçamentos prévios).	Manutenção do apontamento	A irregularidade se dá no momento da homologação do certame com valor superior ao orçado pela Administração e os argumentos do recorrente não prosperam, pois houve pagamento à vencedora.
5. GB 13. Licitação – Grave -	Revisão dos termos do Acórdão para	

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). – Tópico 3. Licitações.	o saneamento dos apontamentos 5.3, 5.6 e 5.11, e pela manutenção da irregularidade GB 13, em razão dos apontamentos remanescentes.	
5.3 - PP nº 08, nº 12, nº 21, nº 24, nº 38/2012, nº 40/2012, nº 138/2012, nº 139/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000;	Saneamento do apontamento	Trata-se da mesma irregularidade analisada no item 24.3 do Sr. Juarez Alves da Costa. Portanto, possui a mesma motivação para seu saneamento.
5.4 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, nº 40/2012, nº 139/2012 - não consta planilha de cálculo para se chegar ao valor estimado da licitação, a preços de mercado, fixando o preço máximo aceitável a ser pago pela administração - parâmetros de julgamento - art. 8º, incisos II, III, "a" e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000, lei 10.520/2002, art. 3º, incisos I, II, artigo 48, inciso II da lei 8.666/93.	Manutenção do apontamento	O Poder Público está vinculado às Leis. No caso, ela determina que haja estimativa de preços por meio de orçamentos. Assim, não é discricionária a escolha de uso ou não de orçamentos na fase interna da Licitação.
5.5 - PP nº 08/2012 - a planilha de valor total estimado (R\$ 301.047,95) está acima da média dos 03 orçamentos apresentados (R\$ 298.456,66), prejudicando o preço de referência, parâmetro de julgamento.	Manutenção do apontamento	A irregularidade foi consumada no momento em que o Edital foi publicado e não corrigido. Ademais, as justificativas trazidas, em sede de recurso, não são suficientes para afastar o apontamento ou sua sanção.
5.6 - PP nº 12/2012 - solicitação de secretarias municipais, de forma genérica, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público – art. 3º da lei 10.520/2000.	Saneamento do apontamento	Foram inclusas todas as Secretarias Municipais, de maneira que há aumento considerável nos quantitativos, sem necessariamente resultar em excesso.
5.8 - PP nº 12/2012, nº 24/2012, PE nº 001/2012 - ata assinada pelos licitantes presentes e somente pelo pregoeiro, sem assinatura da equipe de apoio – contraria art. 43, § 1º, da lei 8.666/93 e item 9.5 do edital.	Manutenção do apontamento	A irregularidade apontada compromete a lisura, a confiabilidade e a transparência do certame.
5.9 - PP nº 21/2012, nº 24/2012 - ata não circunstanciada, pois deixou de registrar que foram apresentadas impugnações ao edital, além de divergência no valor dos lotes 02, 09 e 11, entre o que foi registrado na ata de julgamento da licitação e no realinhamento - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93;	Manutenção do apontamento	Recorrente não se manifestou
5.11 - PP nº 139/2012 – objeto sem clareza, sem a devida caracterização de seu objeto - contraria art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2000 e art. 14. da Lei 8666/93;	Saneamento do apontamento	Essa irregularidade guarda similaridade com o já apontado no item 14.1, sob responsabilidade do Sr. Aumeri Carlos Bampi. Portanto, possui a mesma motivação para seu saneamento.

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas à Sra. Vanusa Aparecida Serpa (26/03/2012 a 30/06/2012).

1. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3	Manutenção dos termos do Acórdão.	
1.1- PP nº 74/2012 - cláusula restritiva – restringindo a participação de possíveis interessados e consequentemente, reduzindo a área de competição - inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8.666/93 e artigo 3º, inciso II da lei 10.520/2000 – exigência de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.	Manutenção do apontamento	A restrição não se caracteriza pela ocorrência de contestações e impugnações ao Edital. Basta que o documento contenha vícios que restrinjam a competitividade
2. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3	Revisão dos termos do Acórdão para o saneamento dos apontamentos 2.1 e 2.3, e pela manutenção da irregularidade GB 13, em razão do apontamento 2.2 remanescente.	
2.1 - PP nº 103/2012 - solicitação de secretarias municipais, sem justificativas da necessidade da contratação e comprovação do interesse público, resultando em discrepância na quantidade estimada – art. 3º da lei 10.520/2000.	Saneamento do apontamento	Foram incluídas todas as Secretarias Municipais, de maneira que há aumento considerável nos quantitativos, sem necessariamente resultar em excesso.
2.2 - PP nº 103/2012 - ausência de planilha de apuração do preço médio de mercado – art. 8º, inciso III, “a” e artigo 21, III, do decreto nº 3.555/2000.	Manutenção do apontamento	O Poder Público está vinculado às Leis. No caso, ela determina que haja estimativa de preços por meio de orçamentos. Assim, não é discricionária a escolha de uso ou não de orçamentos na fase interna da Licitação.
2.3 - PP nº 74/2012, nº 80/2012, nº 83/2012, nº 103/2012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Departamento Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000.	Saneamento do apontamento	Trata-se da mesma irregularidade analisada no item 24.3 do Sr. Juarez Alves da Costa. Portanto, possui a mesma motivação para seu saneamento.

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas à Sra. Kely Cristine de Oliveira (26/03/2012 a 30/06/2012).

1. GB 13 – Licitação – Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Tópico 3.3	Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade	
1.1 - PP nº 94/20012 - a informação se existe dotação orçamentária para a despesa é feita pelos secretários solicitantes e não pelo Depto Contábil – art. 121, IV do decreto nº 3555/2000.	Saneamento do apontamento	Trata-se da mesma irregularidade analisada no item 24.3 do Sr. Juarez Alves da Costa. Portanto, possui a mesma motivação para seu saneamento.
1.3 - PP nº 94/20012 - ata sem clareza e não circunstanciada, maculando o procedimento, pois a ata não registra a razão da desclassificação dos preços dessa licitante, nem sua proposta de preços - § 1º do artigo 43 da lei 8666/93.	Saneamento do apontamento	Inadequada a manutenção do presente apontamento atribuído à recorrente, sob pena de tratamento desigual entre responsáveis por um mesmo fato tido como irregular, pois o mesmo apontamento foi afastado quando da análise do item 24.9, atribuído ao Sr. Juarez Alves da Costa.
1.4 - PP nº 94/20012 - adjudicação à empresa cuja proposta de preços ficou bem abaixo do valor máximo aceitável pela administração a preços de mercado, revelando-se inexecutável e passível de desclassificação - inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93.	Saneamento do apontamento	Trata-se da mesma irregularidade analisada no item 24.11 do Sr. Juarez Alves da Costa. Portanto, possui a mesma motivação para seu saneamento.

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas à Sra. Dina Bordulis.

2. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964)	Manutenção dos termos do Acórdão.	
2.1 – divergência de R\$ 10.140,00 no registro da receita recebida do PNAE – 151 recebido R\$ 1.395.972,00 e contabilizado R\$ 1.385.832,00 – Tópico 3.1.1.	Manutenção do apontamento	As alegações trazidas pela recorrente confirmam a ocorrência da irregularidade. E a restituição deveria ser contabilizada como despesa orçamentária.

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas à Sra. Ângela Graziela Goldschmidt (05/03/2012 a 31/12/2012).

1. BB 05. Gestão Patrimonial grave. Ausência ou deficiência dos registros	Manutenção dos termos do Acórdão.	As contas analisadas são referentes ao exercício de 2012, de maneira que
---	-----------------------------------	--



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Valter Albano da Silva  
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 6340  
 Rub.

<p>analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964) – Tópico 3.10. Bens móveis e imóveis.</p>		<p>esta equipe de auditoria limita-se em observar os atos e fatos ocorridos nesse período, cabendo ao Relator do Recurso o uso da razoabilidade para aplicação ou não de sanção pecuniária em razão da irregularidade BB 05.</p>
---	--	--

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas ao Sr. Gilberto Juths Rissato, referente aos achados de auditoria contidos no Processo 21.116-8/2012, em apenso.

<p>1. HB 05. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei Nº 8.666/93 e demais legislações vigentes). Itens 6.2.2.1; 6.2.2.2.          Item 6.2.2.1. Sanada.          Item 6.2.2.2 - O parecer Jurídico em relação ao Termo Aditivo de decréscimo de quantidade e valor do contrato não foi prévio. Além disso, a data do prazo de execução não foi especificada no termo aditivo, assim como não foi apontada pelo Assessor Jurídico.</p>	<p>Revisão dos termos do Acórdão para saneamento da irregularidade HB 05.</p>	<p>O assessor não pode ser responsabilizado por falhas cometidas por aqueles que deveriam conduzir o contrato de maneira adequada. Também não há como responsabilizá-lo por falhas contidas no termo aditivo, uma vez que foi publicado antes da emissão do parecer jurídico que, por sua vez, não produziu efeitos.</p>
---	---	--

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas ao Sr. Juarez Alves da Costa, ao Sr. Wilson Terumassa Kubota, e ao Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, referente aos achados de auditoria contidos nos Processos 22.151-1/2012 e 21.116-8/2012, ambos em apenso.

Os recorrentes não combateram as irregularidades de forma individualizada, e se restringiram apenas em afirmar que, amparados nas informações contidas no relatório de auditoria para o exercício de 2013, as penalidades aplicadas tornaram-se desnecessárias em razão dos envolvidos terem agido para solucionar as impropriedades apontadas nos referidos processos.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Valter Albano da Silva  
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 6341  
 Rub.

<p>Determinando, ao Sr. Juarez Alves da Costa, que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), atualizado a partir da data mencionada no Relatório Técnico Preliminar de auditoria, irregularidade JB 03; e, ainda, determinando: a) ao atual gestor que realize procedimentos licitatórios adequadamente, observando a fiel execução do objeto contratado, assim como observe as exigências quanto ao projeto de acessibilidade e segurança, nos termos da Lei nº 8.666/1993; e, b) ao atual controlador interno que aperfeiçoe o sistema de controle interno, especialmente relacionado ao controle e fiscalização dos contratos de licitação, assim como à execução destes; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa a multa no valor correspondente a 44 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves GB 11, HB 01, HB 06 e HB 08; aplicar ao Wilson Terumassa Kubota, a multa no valor correspondente a 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves GB 11, HB 01 e HB 06; aplicar ao Sr. Rodrigo de Souza Martinelli a multa no valor correspondente a 11 UPF/MT pela ocorrência da irregularidade grave EB 04; aplicar ao Sr. José Renato Grotto a multa no valor correspondente a 11 UPF/MT pela irregularidade grave HB 08.</p>	<p>Manutenção dos termos do Acórdão.</p>	<p>As contas analisadas são referentes ao exercício de 2012, de maneira que esta equipe de auditoria limita-se em observar os atos e fatos ocorridos nesse período, cabendo ao Relator do Recurso o uso da razoabilidade para aplicação ou não de sanção pecuniária.</p>
---	--	--

Resultado da análise do recurso interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa e Outros (fls. 6.130 a 6.200-TC). A tabela abaixo refere-se à Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial contida no Processo 16.255-8/2013, em apenso.

<p>Acórdão determinou instauração de Tomada de Contas Especial.</p>	<p>A SECEX manifesta-se pela determinação de imediata instauração de tomada de contas especial para apurar os fatos, quantificar os valores e os responsáveis pelas</p>	<p>A tomada de contas é processo independente e que deve ser iniciado pela parte.</p>
---	---	---



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Valter Albano da Silva  
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
 e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 6342  
 Rub.

	irregularidades apontadas no processo 16.255-8/2013.	
--	--	--

Resultado da análise do recurso interposto pelo Flávio de Pinho Masiero (fls. 6.204 a 6.228-TC). A tabela abaixo refere-se às irregularidades atribuídas recorrente, referente aos achados de auditoria contidos no Processo 21.116-8/2012, em apenso.

<p>2. GB 03. Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ou que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei Nº 8.666/93 e art. 3º, II da Lei Nº 10.520/2002 ). (itens 6.1.1.5; 6.2.1.4; 6.3.1; 6.4.1.3; 6.5.1; 6.8.1)</p>	<p>Manifestação pela rejeição de ambas as teses apresentadas em Sede de Preliminar; e Retificação dos termos do Acórdão para retirada do apontamento 6.3.1.1, em razão da impossibilidade de responsabilização do recorrente; e manutenção dos termos do Acórdão quanto aos apontamentos 6.1.1.5, 6.2.1.4, 6.4.1.3, 6.5.1 e 6.13.1, devendo ser mantidas as irregularidades GB 13 e GB 11.</p>	<p>Rejeição da Preliminar de Ausência de Responsabilização, pois aquele que emite pareceres sobre atos administrativos está sujeito à responsabilização perante os Tribunais de Contas, mesmo não praticando diretamente os atos de gestão de recursos públicos.        Rejeição da Preliminar de Nulidade da Decisão, pois no Voto do Relator constam as motivações para responsabilizar o assessor jurídico pelas irregularidades.        -        Apontamentos remanescentes são técnico-jurídicos e, portanto, fazem parte das responsabilidades do assessor.</p>
<p>3. GB 11. Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei Nº 8.666/93). (item 6.13.1)        6.5.1; 6.8.1 não houve defesa nas Contas</p>		

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 12/12/2014.

**FLÁVIO VIEIRA**  
 Auditor Público Externo  
 Subsecretário de Controle Externo



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6343  
Rub.

**Ex.<sup>mo</sup> senhor Conselheiro Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**  
Secretário de Controle Externo